



CATÓLICA  
FACULDADE  
DE DIREITO

---

ESCOLA DO PORTO

## Os Preços de Transferência na Jurisprudência Arbitral

Ana Catarina Pereira Dias

Faculdade de Direito | Escola do Porto

maio de 2017



# Os Preços de Transferência na Jurisprudência Arbitral

Dissertação do Mestrado em Direito Fiscal, sob orientação do

Professor Doutor Tomás Cantista Tavares

Ana Catarina Pereira Dias

Aluna n.º 340110061

Faculdade de Direito | Escola do Porto

maio de 2017

*Aos meus Pais.*

## **Agradecimentos**

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus Pais, por serem um exemplo de persistência, dedicação e por todos os valores que me transmitiram – a quem devo tudo o que sou.

À minha Irmã Olga, pela irmandade que está muito para além do que sou capaz de exprimir aqui.

Ao João, por toda a cumplicidade, carinho e incentivo.

Às minhas amigas, em especial à Geni e à Kikas, pela amizade e pelo apoio constante.

Ao meu Patrono, Dr. H. Trocado Moreira, pelas excelentes diretrizes que me tem transmitido e enormíssima disponibilidade, apesar dos seus múltiplos afazeres.

E, ainda, ao meu Orientador, um particular agradecimento, pela disponibilidade, transmissão de conhecimentos e ótima orientação, que manifestou em prol deste trabalho.

## Resumo

Serve a presente dissertação, subordinada ao tema “Os Preços de Transferência na Jurisprudência Arbitral”, para a obtenção de grau de mestre em direito fiscal pela Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto, Escola de Direito.

Começamos por uma breve introdução em que expomos a sequência do nosso trabalho, partindo, de seguida, a uma breve caracterização dos preços de transferência, referindo de forma sucinta, designadamente, os aspetos relativos ao princípio da plena concorrência, os métodos tradicionais, o ónus da prova e as relações especiais.

Abordamos, ainda, o artigo 77.º da Lei Geral Tributária e o Contencioso Tributário e de Mera Anulação.

Segue-se, por último, o núcleo essencial do nosso trabalho, com o intento de concentrar, aqui, decisões proferidas pelo CAAD em três áreas distintas: os contratos de *cash pooling*, os casos do vinho do porto e o caso do futebol, pretendendo, por esta via, contribuir para uma melhor interpretação do que a este respeito tem vindo a ser proferido.

## Abstract

The present dissertation is based on the theme “Transfer Pricing in Arbitral Jurisprudence”, to obtain a Master’s degree in tax law from Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto, Law School.

We begin by briefly introducing the sequence of our work, starting with the characterization of transfer pricing, referring to the aspects of the arm’s length principle, traditional methods, the burden of proof and special relations.

We also address article 77 of the Portuguese General Tax Law and Tax Litigation or Mere Annulment.

Lastly, the essential nucleus of our work is followed by the intention of concentrating decisions made by CAAD in three distinct areas: *cash pooling* contracts, the cases of Oporto wine and the case of football. Therefore, our intension is to contribute to a better interpretation of what has been done in this respect.

## **Índice**

## Os Preços de Transferência na Jurisprudência Arbitral

I.	Introdução.....	9
II.	Os Preços de Transferência .....	13
	▪ O Princípio da Plena Concorrência .....	16
	▪ Os Métodos Tradicionais.....	18
	▪ O Ónus da Prova.....	20
	▪ As Relações Especiais .....	22
III.	O artigo 77.º da Lei Geral Tributária.....	24
IV.	Contencioso Tributário e de Mera Anulação.....	27
V.	Análise de Jurisprudência Arbitral .....	32
	i. O Contrato de Cash Pooling .....	33
	• Análise do processo n.º 160/2013-T.....	36
	• Análise do processo n.º 230/2013-T.....	38
	Considerações.....	40
	ii. Os Casos do Vinho do Porto .....	42
	• Análise do processo n.º 145/2013-T.....	43
	• Análise do processo n.º 844/2014-T.....	46
	Considerações.....	49
	iii. O Caso do Futebol .....	50
	• Análise do processo n.º 347/2016 -T.....	51
	Considerações.....	54
VI.	Conclusão .....	55
VII.	Bibliografia.....	58

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

**CAAD** Centro de Arbitragem Administrativa

**AT** Autoridade Tributária

**OCDE** Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico

**CIRC** Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**IRC** Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**DL** Decreto-Lei

**CRP** Constituição da República Portuguesa

**I&D** Investigação e Desenvolvimento

**MPMC** Método do Preço Comparável de Mercado

**MPRM** Método de Revenda Minorado

**MCM** Método do Custo Majorado

**LGT** Lei Geral Tributária

**CPPT** Código de Procedimento e de Processo Tributário

**STJ** Supremo Tribunal de Justiça

**STA** Supremo Tribunal Administrativo

**TCA** Tribunal Central Administrativo

**SAD** Sociedade Anónima Desportiva

## **I. Introdução**

A presente dissertação versa sobre a análise que tem vindo a ser feita pelo CAAD atinente à matéria dos preços de transferência.<sup>1</sup>

Singelamente, entende-se por preços de transferência “(...) os preços, através dos quais, uma empresa transfere bens corpóreos, ativos incorpóreos ou presta serviços a empresas associadas”,<sup>2 3</sup> assim se pressupondo a necessidade “(...) da existência de relações especiais ou de interdependência entre os sujeitos envolvidos, a obtenção de uma vantagem anormal e o nexo causal entre uma e outra”<sup>4</sup>.

O regime dos preços de transferência é, nos âmbitos nacional e internacional, alvo de constante investigação, uma vez que se relaciona com diversas questões fulcrais de tributação, tendo em conta que determina, em grande medida, as receitas, as despesas e, ainda, conseqüentemente, os lucros tributáveis das empresas.

Os preços de transferência fazem parte da vida fiscal das empresas nacionais que mantenham entre si relações especiais e, evidentemente, das empresas multinacionais, em que existam, natural e igualmente, estas mesmas relações.<sup>5</sup>

Estas últimas, fruto do fenómeno “globalização”, passaram a influenciar, de forma manifesta, o plano comercial mundial, ao, designadamente, desempenharem um papel económico imprescindível.

No entanto, cingindo-nos ao contexto jurídico-fiscal em que singraram, as diferentes legislações nacionais permitiram-lhes diminuir a sua carga fiscal global e transferirem, de forma indireta, o lucro tributável de um ordenamento fiscal para outro de mais baixa tributação, via manipulação da política de preços praticada dentro de um grupo.

Para além dos *gaps* criados pela existência de diferentes regimes nacionais, os fenómenos *ante* referidos resultaram, também, em nossa opinião, da dificuldade para a

---

<sup>1</sup> Os preços de transferência encontram-se previstos no artigo 63.º do CIRC. Para além disso, no estudo desta temática devemos ter em consideração as normas da Portaria 1446-C/2001, de 21 de dezembro, assim como as Orientações constantes dos Relatórios da OCDE.

<sup>2</sup> OCDE – *Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às Administrações Fiscais in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal 189*, Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias, Administração Geral Tributária, Ministério das Finanças, Lisboa, 2002, p. 20.

<sup>3</sup> Note-se que a OCDE em vez de utilizar a terminologia “entidade com a qual esteja em situação de relações especiais”, usa “empresa associada” – aspeto que *infra* desenvolver-se-á.

<sup>4</sup> AMORIM, Ana Clara Azevedo de, *Acordos Prévios em Matéria de Preços de Transferência – Ponderando a sua regulamentação em Portugal in CAMPOS*, Diogo Leite de, *Estudos de Direito Fiscal*, Almedina, p. 31.

<sup>5</sup> Aprecemos-nos que “o regime fiscal dos preços de transferência é de especial importância no contexto dos grupos multinacionais [isto porque] economicamente a realidade é única [mas] do ponto de vista fiscal internacional a situação é múltipla” - TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal – 2.ª edição revista e ampliada*, Almedina, p. 135,

AT em poder conhecer, por isso não lhe ser possível, de forma devida, o dia-a-dia, o património, as trocas e as relações de todas as empresas pertencentes a um grupo atuante em diferentes ordenamentos jurídicos, ou seja, possuir uma visão global do grupo.

O regime dos preços de transferência, enquanto fator potenciador do *base erosion and profit shifting phenomenon*, constitui, assim, temática a ser olhada com especial atenção, colocando desafios sérios, quer às Administrações Fiscais, quer aos órgãos judiciais.

Dirigindo-nos, agora, ao papel que o CAAD tem desempenhado nestas matérias – temática do presente trabalho – comecemos por, de forma muito breve, descrever em que pilares assenta.

No nosso ordenamento jurídico foi introduzida, em 2011, a arbitragem tributária, surgida “como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos no domínio fiscal visa[ndo] três objetivos principais: reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos, imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios que opõem a administração tributária ao sujeito passivo e reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais”<sup>6</sup>.

Tal como menciona RUI MORAIS, esta introdução representou “(...) a quebra do dogma do monopólio estadual da realização de justiça tributária (...)”<sup>7</sup>.

O mesmo autor referencia, também, que a admissibilidade da arbitragem se deve a uma “(...) reconhecida incapacidade do Estado para, por si só, garantir a realização, em tempo útil, da justiça no domínio tributário”<sup>8,9</sup>.

Assim, “A arbitragem constitui uma forma de resolução de litígios através de um terceiro neutro e imparcial – o árbitro -, escolhido pelas partes ou designado pelo [CAAD] e cuja decisão tem o mesmo valor jurídico que as sentenças judiciais”<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> Preâmbulo do DL n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

<sup>7</sup> MORAIS, Rui Duarte, *Manual de Procedimento e Processo Tributário*, Almedina, 2014, p. 377.

<sup>8</sup> MORAIS, Rui Duarte, (*ob. cit.*) p. 382.

<sup>9</sup> VILLA-LOBOS, Nuno e VIEIRA, Mónica Brito, *Guia da Arbitragem Tributária*, Almedina, 2013, p. 102 é referido “Se o Estado não consegue proporcionar através dos seus tribunais tributários oferta que satisfaça a procura, tendo em conta que «a decisão em prazo razoável» é indissociável de tal tutela (artigo 20.º, n.º 4 da CRP) e estão legalmente definidos os prazos adequados à satisfação desse objetivo, ao menos exigir-se-lhe-á que não entrave a possibilidade de ser obtida essa tutela jurisdicional pelo meio alternativo que constituem os tribunais arbitrais”.

<sup>10</sup> Preâmbulo do DL n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

Julgamos que, em face da sua novidade, celeridade e alternatividade, relevava agora estudar o tratamento que, desde 2011, o CAAD deu à temática dos preços de transferência, descortinando a sua (eventual) importância para constante melhoramento do regime vigente.

## **II. Os Preços de Transferência**

No regime dos preços de transferência, visa-se “evitar que os grupos empresariais, nas relações que desenvolvem entre si, estabeleçam, contratem ou pratiquem operações (...) que sejam substancialmente diferentes das que seriam contratadas por entidades independentes”<sup>11</sup>.

Na verdade, conforme sustenta GLÓRIA TEIXEIRA, preços de transferência “são preços que quando subdeclarados ou inflacionados, para além de violarem critérios de transparência, provocam a erosão da base tributável, contribuindo para o crescente declínio das taxas efetivas de imposto, aplicáveis a entidades coletivas ou entes equiparados”<sup>12</sup>.

Atente-se que “(...) o valor específico dos preços de transferência não afeta o resultado global de uma empresa multinacional” é, sim, “a repartição dos seus lucros ou prejuízos pelas unidades que a compõem (...), estando essas unidades sedeadas em países com sistemas de tributação diferenciados, [que] pode influenciar consideravelmente a redistribuição da receita fiscal entre esses países”<sup>13</sup>.

Consegue-se, assim, entender a razão pela qual os preços de transferência consubstanciam um “(...) mecanismo habitual de evasão fiscal, por via da movimentação de meios financeiros entre as várias sociedades de um grupo empresarial transnacional”<sup>14</sup>.

“A actual conjuntura de restrição orçamental e a necessidade do aumento das receitas fiscais pelos Estados, aliada aos actuais e complexos modelos de negócio dos grupos multinacionais levam a que os preços de transferência sejam uma das áreas com crescente litigância junto das autoridades tributárias”<sup>15</sup>.

Assim sendo, no nosso ordenamento jurídico, é permitido à AT ajustar o lucro tributável das empresas relacionadas colocando-o, para efeitos exclusivamente tributários, no montante que teria caso a troca tivesse sido realizada em situações normais de mercado, “(...) expurgando-o, assim, dos efeitos fiscais imputáveis à especialidade das relações entre os contraentes (...)”<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> Proc. do CAAD n.º 609/2015-T, 02/05/2016, árbitros: José Baeta Queiroz, Rui Ferreira Rodrigues e João Ricardo Catarino, p. 68.

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Glória, *Manual (ob. cit.)*, p. 423.

<sup>13</sup> Proc. do CAAD n.º 91/2012-T, 21/01/2013, árbitros: Jorge Lopes de Sousa, José Pedro Carvalho e António Martins, p. 63.

<sup>14</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, *Manual de Direito Fiscal – perspectiva multinível*, Almedina, 2016, p. 189.

<sup>15</sup> CASTRO, Diogo Tavares, *Como ler as decisões do Tribunal Arbitral em sede de preços de transferência*, [www.jornaldenegocios.pt](http://www.jornaldenegocios.pt), de 04 de abril de 2013, consultado a 29/01/2017, às 10h15.

<sup>16</sup> Proc. do CAAD n.º 300/2013-T, 22/09/2014, árbitro: Nuno Pombo, p.12.

Por outro lado, a complexidade da matéria dos preços de transferência, levou a que a OCDE dedicasse inúmeros relatórios e estudos, que, não obstante o seu caráter não vinculativo, deveriam ser seguidos pelos países membros.<sup>17</sup>

O principal objetivo da OCDE é analisar em que medida a legislação, a regulamentação e as práticas administrativas estão a evoluir e, fazer com que sejam aplicadas as medidas invocadas, tendo como fito “assegurar a cada país a parcela de rendimento gerada no seu território, com recurso a métodos harmonizados e evitar que os agentes económicos sejam penalizados com a excessiva onerosidade resultante de situações de dupla tributação económica”<sup>18</sup>, em última análise, combatendo a “(...) erosão da base tributável e potenciando a determinação do lucro real e a afetação ou distribuição equitativa das receitas fiscais entre Estados”<sup>19,20</sup>

---

<sup>17</sup> Tal como refere HELENA EVANGELISTA E SOUSA em, *O contributo da OCDE para a Disciplina dos Preços de Transferência* in TEIXEIRA, Glória, *Preços de Transferência – casos práticos*, Vida Económica, p. 212, “o profundo conhecimento da realidade macro e microeconómica e o facto de se dedicar à observação e análise estatística de vários indicadores conferem à OCDE uma particular sensibilidade e capacidade para emitir recomendações que terão como destinatários, logo à partida, os trinta Estados que integram a organização. Trinta Estados, sublinhe-se, que praticamente ditam o rumo da economia mundial”.

<sup>18</sup> MARTINS, Alexandra Coelho, *O Regime dos Preços de Transferência e o IVA*, Almedina, 2009, p. 57.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Glória, *Manual (ob. cit.)*, p. 124.

<sup>20</sup> A OCDE recomenda que as AT não devam presumir, sistematicamente, que as empresas associadas tendem a manipular os respetivos lucros. Não se deve confundir a análise de um preço de transferência com as análises que incidem sobre casos de fraude ou de evasão fiscal, ainda que as medidas de ação adotadas em matéria de preços de transferência possam prossigam os mesmos objetivos.

## ▪ O Princípio da Plena Concorrência

No preâmbulo da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro, é referido expressamente que “o regime dos preços de transferência tem como paradigma o princípio da plena concorrência, em torno do qual se foi firmando um amplo consenso internacional por se entender que a sua adoção permite não só estabelecer uma paridade no tratamento fiscal entre as empresas integradas em grupos internacionais e empresas independentes como neutralizar certas práticas de evasão fiscal e assegurar a consequente proteção da base tributável interna”.

Com o propósito de “(...) assegurar que todos os operadores económicos sejam tratados do mesmo modo no que concerne à determinação da base tributável (...) independentemente do facto de fazerem parte de um grupo ou de constituírem entidades independentes no mercado”<sup>21 22</sup>, a plena concorrência pretende analisar e estudar “(...) todas as condições relevantes e prevaletentes entre empresas independentes para alcançar o mais elevado grau de comparabilidade possível”<sup>23</sup>, sendo esta uma das problemáticas centrais dos preços de transferência,<sup>24</sup> porquanto apesar do princípio em análise parecer de “formulação simples”, poder “revelar-se de difícil aplicação”.<sup>25</sup>

É relevante que os “fatores de comparabilidade” incluam aspetos tais como as “caraterísticas dos bens e serviços, as funções desempenhadas pelas empresas (considerando-se nelas os ativos utilizados e riscos assumidos), a posição no mercado, a

---

<sup>21</sup> Proc. do CAAD n.º 733/2015-T, 08/07/2016, árbitros: José Poças Falcão, Paulo Mendonça, João Menezes Leitão, p. 57.

<sup>22</sup> Em síntese, este princípio simboliza “a obrigação de considerar que na valorização das transações entre entidades relacionadas se pressupõe que os preços estabelecidos para essas transações deverão ser os mesmos, ou semelhantes, aos que seriam praticados em transações idênticas entre entidades independentes” - Proc. do CAAD n.º 91/2012-T (*cit.*), p. 63.

<sup>23</sup> Proc. do CAAD n.º 609/2015-T (*cit.*), p.77.

<sup>24</sup> MARIA DOS PRAZERES LOUSA possui uma opinião marcada, onde assegura que “a aplicação do princípio da plena concorrência assenta numa ficção jurídica de separabilidade, segundo a qual se desconsideram as condições especiais existentes entre as empresas do mesmo grupo para se reconstruírem as condições normais de mercado entre entidades independentes”, *Preços de transferência e acordos de dupla tributação*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, 398, nota 2, p. 50.

<sup>25</sup> No proc. do CAAD n.º 91/2012-T (*cit.*), p. 63, são enumeradas como dificuldades as atividades das empresas multinacionais, “para as quais se torna difícil e complexo o controlo dos preços de transferência (...), as economias de escala que, muitas vezes são um fator decisivo para os investimentos daquelas empresas num determinado país, bem como o peso das transações intra - grupo, a diversificação geográfica, a internacionalização dos processos produtivos, os centros operacionais de serviços intra - grupo, os ativos intangíveis partilhados, os centros de I&D (...) [ou seja], são inúmeras as questões que se suscitam para uma correta avaliação dos preços de transferência praticados”.

situação económica e financeira, a estratégia de mercado adotada e outras características relevantes das partes envolvidas na transação”<sup>26</sup>.

Por outro lado, pode, ainda, acontecer, tal como nos alerta DIOGO LEITE DE CAMPOS<sup>27</sup>, “que os bens ou os serviços objeto do contrato tenham carateres tão específicos que não seja possível determinar o seu preço de mercado”.<sup>28</sup>

Face às dificuldades que impõe, discute-se, atualmente, se “o abandono do princípio de plena concorrência, equivaleria a renunciar aos válidos fundamentos teóricos (...) e comprometeria o consenso internacional, aumentando substancialmente o risco de uma dupla tributação”<sup>29</sup>, tal como em tempos afincadamente defendido.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> Proc. do CAAD n.º 609/2015-T (*cit.*), p. 78.

<sup>27</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Horta Neves Leite de, *Direito Tributário*, Almedina, p. 308.

<sup>28</sup> “Em certos casos, o princípio de plena concorrência é de difícil e complexa execução, como por exemplo nos grupos multinacionais que produzem de forma integrada bens incorpóreos únicos e/ ou fornecem serviços especializados” – em *OCDE – Princípios Aplicáveis (ob. cit.)*, p. 38.

<sup>29</sup> *OCDE – Princípios Aplicáveis (ob. cit.)*, p. 41.

<sup>30</sup> Por razões de economia redaccional não aprofundaremos, no presente trabalho, essa questão.

▪ Os Métodos Tradicionais

As recomendações da OCDE, o artigo 63.º, n.º 2 e 3 do CIRC e o capítulo II da Portaria 1446-C/2001, de 21 de dezembro, apontam diversos métodos para determinação dos preços de transferência, que poderão ser utilizados tanto pelo contribuinte como pela AT, a fim de afigurarem se determinada operação vinculada respeita o princípio da plena concorrência.

Ora, para que uma determinada operação esteja conforme o regime jurídico vigente, há que provar, que essa mesma operação levada a cabo por entidades relacionadas assenta nos precisos mesmos termos e condições que os correspondentes a uma operação comparável realizada entre entidades não relacionadas.

Como ponto de partida deverá a AT/contribuinte encontrar informações corretas, factos comparáveis e independentes, o que, as mais das vezes, se afigura difícil. E, bem assim, o se afigura a escolha do método a adotar.

Por economia de exposição, apenas, estudaremos, de forma breve três métodos tradicionais vigentes - o método do preço comparável de mercado (MPCM); o método do preço de revenda minorado (MPRM); e, finalmente, o método do custo majorado (MCM).

PAULA ROSADO PEREIRA, expõe que o MPCM “permite determinar o preço da plena concorrência relativamente a uma operação entre entidades relacionadas, mediante a comparação do preço praticado na referida operação com o preço praticado em operações comparáveis entre entidades independentes”<sup>31</sup>.<sup>32</sup>

Não obstante “A frequente ausência de operações comparáveis constitui[r] um sério obstáculo à aplicação sistemática deste método”<sup>33</sup>, de acordo com o estabelecido pela OCDE, este é o método preferencial e, também, o mais direto.

O MPRM, “(...) assenta na tentativa de determinar um lucro razoável, sendo aplicado especialmente no setor da distribuição”<sup>34</sup>.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> PEREIRA, Paula Rosado, *O Novo Regime dos Preços de Transferência*, em *Fiscalidade*, 5, janeiro de 2001, p. 36.

<sup>32</sup> Todavia, “Se existir uma diferença entre esses dois preços, isso poderá indiciar que as condições das relações comerciais e financeiras entre as empresas associadas não são condições de plena concorrência, podendo ser necessário substituir o preço praticado no contexto da operação controlada pelo preço praticado no âmbito da operação efetuada em mercado aberto” - *OCDE – Princípios Aplicáveis (ob. cit.)*, p. 69.

<sup>33</sup> MARTINS, Alexandra Coelho, (*ob. cit.*), Almedina, p. 69.

<sup>34</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira da, (*ob. cit.*), p. 202.

<sup>35</sup> MARTINS, Alexandra Coelho, (*ob. cit.*), p. 70, refere: “Constitui um dos métodos que melhor se adapta às relações entre distribuidores e revendedores de bens (...)”.

Para isso, são tidos em atenção os “(...) bens previamente adquiridos pela entidade a uma entidade relacionada, por referência ao preço de revenda desses bens a uma entidade independente, após a dedução a esse preço de revenda da margem de lucro apropriada”<sup>36</sup>.

Assim, “O preço obtido após a subtração da margem bruta, pode ser considerado, depois de corrigidos os demais custos associados à compra do produto (e.g., direitos aduaneiros), como um preço de plena concorrência (...)”<sup>37</sup>.

Aqui, também, existem algumas dificuldades no “apuramento da margem comercial [como, por exemplo] as funções desempenhadas, ativos utilizados e riscos assumidos, com particular ênfase na apreciação das condições contratuais vigentes (...)”<sup>38</sup> ou, ainda, quando os bens sofrem alterações importantes ou são incorporados noutros produtos, perdendo a respetiva identidade.<sup>39</sup>

Por último, o MCM principia por “(...) determinar, relativamente a bens (ou a serviços) transferidos para um comprador associado, os custos suportados pelo fornecedor no quadro de uma operação vinculada. Acrescenta-se, em seguida, a esses custos uma margem sobre o preço de custo, de modo a obter o lucro apropriado, tendo em atenção as funções exercidas e as condições do mercado”<sup>40</sup>.

JOAQUIM PIRES<sup>41</sup> sustenta que “Este método revela-se (...) o mais adequado, nos casos em que se está perante venda de produtos semiacabados entre empresas relacionadas, no quadro de acordos celebrados entre «entidades relacionadas» com vista à fruição, em comum, de equipamentos ou ao aprovisionamento a longo prazo, ou quando a operação vinculada consiste na prestação de serviços”.

---

<sup>36</sup> PEREIRA, Paula Rosado, (*ob. cit.*) p. 37.

<sup>37</sup> OCDE – *Princípios Aplicáveis* (*ob. cit.*), p. 71.

<sup>38</sup> MARTINS, Alexandra Coelho, (*ob. cit.*), p. 70.

<sup>39</sup> JOAQUIM PIRES, *Os Preços de Transferência – análise e aspetos fundamentais*, Vida Económica, p. 89, refere “Uma margem sobre o preço de revenda será mais exata se for fixada pouco tempo depois da data em que teve lugar a compra dos produtos pelo revendedor. Quanto maior for o período de tempo decorrido entre a compra inicial e a revenda, mais provável é que, para efeitos de comparação, se torne necessário entrar em linha de conta com outros fatores, tais como as alterações entretanto havidas no mercado, nas taxas de câmbio, nos custos, etc.”.

<sup>40</sup> OCDE – *Princípios Aplicáveis* (*ob. cit.*), p. 78.

<sup>41</sup> (*ob. cit.*), p. 94.

▪ O Ónus da Prova

O ónus da prova recai sobre quem o invoque.<sup>42</sup>

Contudo, a legislação fiscal nacional atribui, ainda, diversas responsabilidades ao contribuinte, nomeadamente, com um incremento constante das suas obrigações acessórias e atinentes a documentação.<sup>43 44</sup>

Esta transferência tendenciosa do ónus da prova material para o contribuinte<sup>45</sup> – o qual, a nosso ver, se revela, cada vez mais, incomportável<sup>46</sup>, discordando de forma absoluta com o referido no preâmbulo da Portaria n.º 1446-C/2011, de 21 de dezembro<sup>47</sup> – evidencia, desde logo, uma redução de custos de inspeção para a AT<sup>48</sup>, o que, todavia, no cumprimento dos mais elementares princípios de direito fiscal, não a desobriga de realizar inspeções tributárias, até porque a AT dispõe de “(...) instrumentos úteis que poderá utilizar, quando adequado, na determinação e correção do valor de bens ou serviços. O cruzamento de informações, por exemplo, é um exercício indispensável na tarefa inspetiva em sede de preços de transferência”<sup>49</sup>.

Com especial relevância para os casos jurisprudenciais em estudo, referiremos, em linha breve, a inversão do ónus da prova, nos casos em que existam relações especiais com entidades sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

---

<sup>42</sup> Regulado no artigo 74.º da LGT.

<sup>43</sup> Conforme disposto no artigo 63.º, n.º 6 e 7 do CIRC e nos artigos 13.º, 14.º e 15.º da Portaria 1446-C/2001, de 21 de dezembro.

<sup>44</sup> TEIXEIRA, Glória, em *Manual (ob. cit.)*, p. 133, refere “Em consonância com as orientações da OCDE, os indispensáveis critérios de proporcionalidade e razoabilidade terão de ser prosseguidos nesta matéria, sob pena de sobrecarregar os contribuintes com procedimentos administrativos injustificados ou puramente burocráticos”.

<sup>45</sup> A mesma autora, refere a “(...) indispensável cooperação e boa fé do contribuinte, que deverá respeitar critérios mínimos de transparência e rigor: utilização adequada dos critérios contabilísticos, transparência de estrutura organizativa e descrição de operações em série que desencadeie.” - TEIXEIRA, Glória, *Manual (ob. cit.)*, págs. 126 e 127.

<sup>46</sup> Saliente-se que “O não cumprimento pelo contribuinte, [de tais] obrigações tem como consequência a inversão do ónus da prova, ou seja, caberá ao contribuinte provar que cumpriu as regras relativas às operações efetuadas com as entidades com as quais se encontra em situação de relações especiais” – PIRES, JOAQUIM, *(ob. cit.)*, p.30.

<sup>47</sup> “(...) a expectativa, por parte da [AT], que o contribuinte possua, e possa fornecer para análise, os elementos que, perante os factos e circunstâncias concretas que caracterizam a sua atividade e num quadro de boas práticas comerciais e financeiras, deveria razoavelmente deter para determinar e comprovar a conduta adotada na fixação dos preços de transferência, sem que, no entanto, seja obrigado a incorrer em custos de observância desproporcionados.”

<sup>48</sup> MACHADO, Jónatas E. M., *(ob. cit.)*, p. 497 refere que “O procedimento de inspeção tributária tem por finalidade a observação das realidades tributárias, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infrações tributárias”, acedendo, por esta via, à informação necessária à verificação da conformidade dos preços de transferência com as exigências legalmente previstas.

<sup>49</sup> TEIXEIRA, Glória, *Manual (ob. cit.)*, p. 127.

A não aceitação como encargos dedutíveis de certos pagamentos, efetuados a sociedades instaladas em paraísos fiscais cai por terra se o contribuinte efetuar a prova de dois factos: 1) que as despesas correspondem a operações verdadeiras; e 2) que estas não apresentam um carácter anormal ou exagerado<sup>50</sup> - demonstrando, assim, “(...) a efetiva prestação dos serviços, o recebimento de empréstimos, a utilização de direitos de propriedade industrial”, entre outros, “não basta[ndo] a exibição de documentos escritos, nomeadamente, contratos celebrados entre as partes (já que estes se presumem simulados), nem a demonstração do pagamento do preço (pois tal não é posto em causa)”<sup>51</sup>.

Partilhamos, assim, da opinião de LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>52</sup>, quando afirma “Efetivamente, não se justifica que a Administração Fiscal, relativamente a operações que estatisticamente se sabe serem normalmente simuladas e destinadas a propiciar uma evasão fiscal, se veja obrigada a demonstrar em cada caso a falsidade da operação para proceder à cobrança do imposto”.

Posto isto, cabe ao contribuinte “demonstrar qual a importância real das vantagens [que advém] do contrato e provar que os encargos estabelecidos constituem a justa remuneração dessas vantagens, [podendo aqui, proceder à comparação de] custos de serviços análogos no mercado”<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> SANCHES, Saldanha, *Os Limites do Planeamento Fiscal*, Coimbra Editora, p. 202 refere “a lei, quando inverte o ónus da prova em relação a pagamentos feitos a zonas de baixa fiscalidade, que destoa a conexão natural entre o custo dedutível de A e o proveito sujeito a imposto de B, está a retirar àquele custo a presunção de veracidade, até prova em contrário, (...), devendo, por isso, demonstrar-se que o serviço existiu e que o montante do pagamento não é exagerado”.

<sup>51</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Estudos de Direito Fiscal* – volume II, Almedina, p. 95.

<sup>52</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, (*ob. cit.*), p. 95.

<sup>53</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, (*ob. cit.*), p. 95.

## ▪ As Relações Especiais

Tomando em melhor opinião as orientações da OCDE, “(...) dirigidas às empresas multinacionais e às administrações fiscais, (...) a legislação portuguesa, determina que o resultado de uma entidade que realize operações vinculadas [possa] ser corrigido, para efeitos fiscais, quando se verifique que os termos e condições praticados não são semelhantes aos acordados e contratados em operações idênticas por entidades não relacionadas”<sup>54</sup>.

Importa, por isso, esclarecer o conceito de relações especiais, o qual se revela bastante amplo, impreciso, vago e indeterminado, fundando-se em grande parte, no conceito de detenção direta ou indireta de controlo de certa sociedade<sup>55</sup>.

Na convenção modelo da OCDE em matéria de imposto sobre o rendimento e sobre o património, é entendido que se está perante empresas associadas se uma delas participar direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital da outra, ou se “as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital” das duas empresas<sup>56, 57</sup>.

Por outro lado, entende-se, igualmente, estarmos perante empresas associadas no caso de: “Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria (...)”<sup>58, 59</sup>.

Ora, o preço transferido entre empresas ligadas por relações especiais não é negociado no mercado livre,<sup>60</sup> porquanto, tal como menciona JOAQUIM ANTÓNIO

---

<sup>54</sup> Proc. do CAAD n.º 146/2013 -T, 15/04/2014. árbitros: Jorge Alves de Sousa, Rui Guedes Henriques e João Menezes Leitão, p. 40.

<sup>55</sup> Acórdão do STA, proc. n.º 0793/11, de 13 de janeiro de 2016, relator: Ascensão Lopes.

<sup>56</sup> Artigo 9.º, n.º 1, al. a) e b) da Convenção Modelo da OCDE.

<sup>57</sup> No acórdão do TCA Sul, proc. n.º 00272/04, datado de 16 de dezembro de 2004, relator: José Gomes Correia, é referido que existem relações especiais “quando haja situações de dependência, nomeadamente no caso de relações entre a sociedade e os sócios, entre empresas associadas ou entre sociedades com sócios comuns ou ainda entre empresas mães e filiais”.

<sup>58</sup> Artigo 63.º, n.º 4, al. h) do CIRC e Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro.

<sup>59</sup> De especial importância, será considerarmos os demais critérios, previstos no artigo 63.º, n.º 4 do CIRC.

<sup>60</sup> “O grau de dependência de uma entidade face a um fornecedor ou cliente, o momento em que foram negociados os termos e condições das transações entre as duas entidades e, ainda, as cláusulas contratuais estabelecidas, constituem aspetos relevantes a considerar no âmbito da análise de dependência económica entre duas entidades para efeitos de preços de transferência”, em *Preços de Transferência e o Conceito de Dependência Económica*, Diogo Castro, 28 de janeiro de 2010, em [www.jornaldenegocios.pt](http://www.jornaldenegocios.pt), consultado a 10/01/2017, às 21h10.

PIRES<sup>61</sup>, “(...) num ambiente de relações especiais, o mercado, em princípio, ficará de fora e os preços são estabelecidos em função de outros fatores, tendencialmente orientados no sentido de fortalecimento do «grupo», quer maximizando a sua rentabilidade, quer criando melhores condições para se poder impor perante a concorrência e a partir daqui potenciar o crescimento do «grupo»”.

Neste ponto, é pacífico o entendimento do CAAD que da interpretação do artigo 63.º do CIRC, resulta que os pressupostos legais para que a AT possa corrigir a matéria coletável, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva, sejam, cumulativamente, os seguintes:<sup>62</sup>

- a) A existência de relações especiais entre o contribuinte e a outra pessoa;<sup>63</sup>
- b) A prática, entre ambos, de condições diferentes das que normalmente seriam acordadas entre entidades independentes;
- c) Que as relações especiais sejam causa adequada de tais condições;
- d) Que essas condições tenham conduzido a um lucro apurado diverso do que se apuraria na sua ausência.

---

<sup>61</sup> (*ob. cit.*), p. 18.

<sup>62</sup> Proc. do CAAD n.º 711/2014-T, 08/05/2015, árbitro: Paulo Nogueira da Costa, p. 19 e 20, Proc. do CAAD n.º 559/2015-T, 07/06/2016, árbitros: José Poças Falcão, Paulo Lourenço e João Gonçalves da Silva, p. 5 e Proc. do CAAD n.º 300/2013-T, (*cit.*), p. 12.

<sup>63</sup> Proc. do CAAD n.º 609/2015-T, (*cit.*), p. 14 refere “Ou seja, perante a constatação da existência de relações especiais entre duas entidades, [a AT] não pode simplesmente formar uma convicção, apriorística e arreigadamente, de que as condições praticadas são diferentes das que existiriam entre partes não relacionadas, furtando-se a uma análise factual ponderada e neutra da situação para concluir se se está ou não perante o estabelecimento de condições diferentes das condições que seriam normalmente acordadas”.

### **III. O artigo 77.º da Lei Geral Tributária**

O artigo 77.º da LGT tem como epígrafe “fundamentação e eficácia”.<sup>64</sup>

Ora, o dever de fundamentação é um dever constitucional (artigo 268.º, n.º 3 da CRP) que, como não poderia deixar de ser, conforma, igualmente, o ramo de direito fiscal.

O n.º 1, do artigo 77.º da LGT, estipula que a decisão do procedimento deverá ser sempre fundamentada “por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram (...)”.

Este dever, além de cumprir a exigência legal e constitucional, cumpre um duplo propósito – por um lado, o de “Permitir aos interessados o conhecimento das razões que levaram a [AT] a agir, por forma a possibilitar-lhes uma opção consciente entre a aceitação da legalidade do ato e a sua impugnação contenciosa” e, por outro lado, “Assegurar a transparência da atividade administrativa, particularmente a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da justiça, da igualdade e da imparcialidade”<sup>65</sup>.

DIOGO LEITE DE CAMPOS determina que “para ser atingido tal objetivo, a fundamentação deve proporcionar ao destinatário do ato a reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela autoridade que praticou o ato, de forma a poder saber-se, claramente, as razões por que decidiu da forma que decidiu e não de forma diferente”<sup>66</sup>.

O dever de fundamentação abrange não só o dever de motivação (razões e motivos explicativos da decisão) mas também o dever de justificação (referência ordenada aos pressupostos de facto e de direito que suportam a decisão), o qual deverá ser cumprido de forma oficiosa<sup>67</sup>, completa<sup>68</sup>, clara<sup>69</sup>, atual<sup>70</sup> e expressa<sup>71</sup>.

Para isso, determina o n.º 2, do artigo 77.º da LGT, que “a fundamentação dos atos tributários pode ser efetuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo”.

De especial relevância é o n.º 3 do artigo em questão, uma vez que estão previstos os requisitos de fundamentação nos casos em que é permitido que a matéria tributável

---

<sup>64</sup> No artigo em apreço, estende-se o dever de fundamentação a todas as decisões de procedimentos tributários, pelo que é obrigatória mesmo nas decisões que sejam favoráveis aos sujeitos passivos.

<sup>65</sup> Proc. do CAAD n.º 733/2015-T, (*cit.*), p. 52.

<sup>66</sup> CAMPOS, Diogo Leite, *Lei Geral Tributária, Anotada e Comentada*, 4.ª Edição, 2012, Editora Encontro da Escrita, p. 675.

<sup>67</sup> O dever de agir compete à AT.

<sup>68</sup> Terão de estar previstos todos os elementos necessários à tomada de decisão.

<sup>69</sup> A fundamentação não deverá empregar conceitos ou expressões técnicas, ambiguidades ou contradições.

<sup>70</sup> Efetuada no momento da comunicação e não posteriormente.

<sup>71</sup> Proc. do CAAD n.º 733/2015-T, (*cit.*), p. 53.

seja corrigida com base nas relações especiais entre o contribuinte e outras pessoas e, dessas relações derive o estabelecimento de condições comerciais diferentes das que existiriam se não existissem tais relações.

Nestes casos, a fundamentação da determinação da matéria coletável corrigida deve observar quatro requisitos cumulativos – deveres acrescidos de fundamentação – estatuídos no artigo 77.º, n.º 3 da LGT, que são: “descrição das relações especiais”, “indicação das obrigações incumpridas pelo sujeito passivo”, “aplicação dos métodos previstos na lei (...)” e “quantificação dos respetivos efeitos”.

Isto posto, é nossa conclusão que a fundamentação terá que ser, obrigatoriamente, ainda mais complexa (os graus de exigência e de intensidade da fundamentação são superiores aos da norma geral e vão aumentando à medida que o entendimento da AT se afasta do declarado pelo contribuinte) – constituindo-se, paradoxalmente, forte potenciadora de conflitos ente a AT e os contribuintes, por a AT, do ponto de vista dos contribuintes, não cumprir, cabalmente, o dever que tal *iter* lhe impõe.

Neste ponto, é, à data, pacificamente aceite que equivale à falta de fundamentação, a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam, concretamente, a motivação do ato<sup>72</sup>.

Assim sendo, nas matérias mais complexas (onde se enquadra o instituto dos preços de transferência), nas quais existe possibilidade de danos e injustiça em maior escala para o contribuinte, existe este dever acrescido de fundamentação.

E é clara a razão pela qual o dever de fundamentação tem que ser cumprido.<sup>73</sup> Aliás, nunca deverá ser utilizada uma linguagem científica ou técnica que se revele inacessível ao destinatário que se pretende esclarecer, ainda para mais se não constituído mandatário.

---

<sup>72</sup> Acórdão do STA, proc. n.º 0119/04, de 22 de setembro de 2004, relator: Pimenta do Vale.

<sup>73</sup> Este dever de fundamentação também deverá ser cumprido, como forma de garantia para a comunidade, uma vez que exprime a legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência da atividade administrativa.

#### **IV. Contencioso Tributário e de Mera Anulação**

Doutrina e jurisprudência debatem, há bastante tempo, o facto de, no âmbito do processo judicial tributário, “saber se [estamos] perante um contencioso de plena jurisdição (...) ou se [estamos] perante um contencioso onde o objecto da sentença não [pode] ir além da anulação do ato”<sup>74</sup> – isto é, um contencioso de mera anulação.

O artigo 96.º do CPPT, ao concretizar o artigo 268.º, n.º 4 da CRP<sup>75</sup>, dispõe que “o processo judicial tributário tem por função a tutela plena, efetiva e em tempo útil dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria tributária”<sup>76</sup>, fazendo vigorar, no nosso ordenamento jurídico, um contencioso de plena jurisdição, ao invés de um contencioso de mera anulação.

Não obstante o seu intento de alcance da tutela jurisdicional efetiva, na vertente prática, nem sempre esta ideia é passível de concretização. Senão vejamos:

No contencioso de plena jurisdição, tal como menciona JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, “(...) o contribuinte pode, em geral, defender as suas posições jurídicas em todas as situações em que a sua esfera jurídica se encontre afetada, seja nas situações em que existe uma atuação administrativa, seja nas situações em que essa atuação, devendo existir, não existe”<sup>77</sup>, sendo que, como bem refere, SALDANHA SANCHES “(...) a tutela efetiva aos interesses legítimos do contribuinte (...) [depende do contencioso tributário dispor] dos poderes necessários para a descoberta da verdade material e para a tomada de decisões que, pondo fim ao processo, resolvam tudo aquilo que o Tribunal pode resolver”<sup>78</sup>.

Nestes casos – de contencioso de plena jurisdição –, existe uma revogação com conteúdo positivo, uma vez que o tribunal “anula, mas também substitui, o ato tributário que viola a lei”<sup>79</sup> – “O interessado pode, p. ex., pedir que o tribunal, na procedência do

---

<sup>74</sup> SANCHES, Saldanha, *O Contencioso Tributário como Contencioso de Plena Jurisdição*, Fiscalidade, 7/8, 2001, p. 67.

<sup>75</sup> O mencionado artigo dispõe “É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas”.

<sup>76</sup> A nossa legislação “(...) acolhe e consagra o direito dos contribuintes de impugnarem ou recorrerem judicialmente de todo o ato lesivo dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos” – BORGES, Carlos Alexandre, *Contencioso Tributário – os meios de impugnação gratuitos e o processo de impugnação judicial* in E-book de Contencioso Tributário do Centro de Estudos Judiciários, junho de 2015, p. 74. – Sendo que, apesar dos vários meios de defesa judicial previstos, o mais utilizado é o da impugnação judicial.

<sup>77</sup> ROCHA, Joaquim Freitas da, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, 5.ª Edição, Coimbra Editora, p. 234.

<sup>78</sup> *O Contencioso (ob. cit.)*, p. 70.

<sup>79</sup> SANCHES, Saldanha, *O Contencioso (ob. cit.)*, p. 67.

seu pedido anulatório, condene a administração à prática de um ato devido”<sup>80</sup> – assim reconstruindo a legalidade.<sup>81</sup>

No entanto, a perfeita realização do ideal de contencioso de plena jurisdição encontra o seu entrave maior no princípio, constitucionalmente consagrado, da separação de poderes <sup>82 83</sup> – o interessado, ao pedir ao tribunal a condenação da administração à prática de um ato devido, ter-se-ia que “pronunciar sobre a pretensão material do interessado”<sup>84</sup>. No entanto, “(...) nas situações em que o criador normativo confere à Administração espaços próprios de valoração (...) o Tribunal deve abster de se debruçar sobre as actuações correspondentes, na medida em que se entende que aquela goza aqui de um espaço de actuação insindicável”<sup>85</sup>.

Ora, aderindo de forma absoluta ao entendimento de RUI DUARTE MORAIS, julgamos que, por respeito ao princípio *ante* mencionado, a margem de atuação dos tribunais se deverá cingir à condenação da administração à prática dos atos legalmente previstos – “A concretização do ato a ser praticado (...) mais não é do que a mera aplicação da lei ao caso concreto”<sup>86</sup> – por esta via se permitindo, em última análise, a diminuição do número de processos que terminam sem uma decisão de mérito.

Por outra banda, no âmbito do contencioso de mera legalidade e anulação, “(...) ficam, (...), fora do âmbito de indagação [dos Tribunais] as questões atinentes ao mérito e oportunidade de atuação administrativa (...)”<sup>87</sup>. Nestas situações, trata-se, simplesmente, de derrubar o ato praticado pela AT, tendo em conta a fundamentação que

---

<sup>80</sup> MORAIS, Rui Duarte, *Manual de (ob. cit.)*, p. 243.

<sup>81</sup> O acórdão do TCA Sul, proc. n.º 07660/14, de 16/10/2014, relator Joaquim Condesso, refere “O Tribunal tem poder não só para anular a parte ilegal do ato tributário, mas também para fixar a parte não ilegal do mesmo, conquanto que essa fixação não colida com o núcleo essencial da função administrativa. E é precisamente devido à existência desse poder, permitindo que os trabalhos de investigação obtenham a verdade material e aproveitando o que puder ser aproveitado do trabalho da [AT], que podemos entender a decisão judicial de revogação do ato tributário operada por uma sentença de conteúdo positivo e dando corpo ao princípio de um contencioso de plena jurisdição”.

<sup>82</sup> Regulado no artigo 111.º da CRP.

<sup>83</sup> A separação de poderes, constitucionalmente regulada, tal como nos ensina GOMES CANOTILHO, é um “(...) critério ordenador da relação entre funções e tarefas constitucionais, de um lado, e órgãos de soberania, do outro, (...), quer como princípio de divisão das funções políticas, fazendo respeitar a sua repartição constitucional, bem como as formas constitucionais de exercício compartilhado por vários órgãos.” – CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *CRP anotada*, Volume II, 4.ª Edição, Coimbra Editora, p. 25.

<sup>84</sup> MORAIS, Rui Duarte, *(ob. cit.)*, p. 244.

<sup>85</sup> ROCHA, Joaquim Freitas da, *Lições de (ob. cit.)*, p.252.

<sup>86</sup> MORAIS, Rui Duarte, *(ob. cit.)*, p. 244.

<sup>87</sup> ROCHA, Joaquim Freitas da, *Lições de (ob. cit.)*, p. 252.

nele foi utilizada – “(...) o pressuposto para a concessão da tutela judicial (...) é a invocação dos vícios de um ato praticado pela administração”<sup>88, 89 90</sup>

Ou seja, “(...) não está em causa apreciar se foi correta a atuação do Requerente[/Autor] mas sim averiguar da legalidade da correção efetuada pela [AT], em face dos pressupostos em que assentou”<sup>91, 92</sup>

Neste tipo de contencioso, são irrelevantes fundamentações invocadas posteriormente, após término do procedimento tributário em que foi praticado o ato cuja declaração de ilegalidade é pedida.

Aliás, “(...) não pode o Tribunal, perante a constatação da invocação de um fundamento ilegal como suporte da decisão administrativa, apreciar se a sua atuação poderia basear-se noutros fundamentos e deixar de declarar a ilegalidade do concreto ato praticado por, eventualmente, existir a possibilidade abstrata de um hipotético ato com conteúdo decisório total ou parcialmente idêntico, com fundamentação, que seria legal, mas não foi praticado”<sup>93</sup>.

Como consequência direta da jurisprudência proferida, o CAAD acelera a discussão existente, tornando mais claro que será adequada a utilização do contencioso de mera legalidade e anulação.

No capítulo *infra* procederemos à análise de casos concretos nos quais é questionado ao tribunal arbitral se as correções efetuadas no âmbito dos preços de transferência possuem ou não fundamento legal para tal.

---

<sup>88</sup> MORAIS, Rui Duarte, (*ob cit.*), p. 241.

<sup>89</sup> O acórdão do TCA Sul, proc. n.º 03150/99, de 03/02/2000, relator: António Coelho da Cunha, diz-nos que “O pedido formulado não pode ser genérico, mas consistir sempre na anulação ou na declaração de nulidade ou inexistência do acto administrativo. E isto é assim porque o recurso contencioso de anulação é, como diz a lei, um contencioso de mera legalidade ou um contencioso de mera anulação, e não um contencioso de plena jurisdição”.

<sup>90</sup> O acórdão do STJ, proc. n.º 118/11.4YFLSB, de 05/06/2012, relatora: Isabel Pais Martins, refere que “o controle judicial da atuação administrativa nesta margem de reserva da Administração terá de limitar-se à verificação da ofensa ou não dos princípios jurídicos que a condicionam e será, em princípio, um controle pela negativa (um contencioso de anulação e não de plena jurisdição), não podendo o tribunal, em regra substituir-se à Administração na ponderação das valorações (...)”

<sup>91</sup> Proc. do CAAD n.º 844/2014-T,07/09/2015, árbitros: Jorge Lopes de Sousa, Ricardo Rodrigues Pereira e Jorge Landeiro Vaz, p. 85.

<sup>92</sup> Proc. do CAAD n.º 145/2013-T, 21/02/2014, árbitros: Jorge Lopes de Sousa, José Nunes Barata e António Américo Coelho, p. 40 refere “Estando-se num contencioso de mera legalidade, interessa apenas apreciar se é adequado à situação o método preferido pela [AT], que aplicou no acto impugnado. Se o método escolhido for o mais adequado o acto será mantido na ordem jurídica. Se o não for, o acto terá de ser anulado, independentemente de o método escolhido pela Requerente ser ou não o adequado”.

<sup>93</sup> Proc. do CAAD n.º 844/2014-T, (*cit.*), p. 85.

Sem prejuízo de todo o exposto a divergência em torno da presente questão exponencia nos casos de preços de transferência, isto porque, o contribuinte realiza um ato que, a seguir, pode vir a ser corrigido pela AT, por via de uma liquidação adicional, tendo em vista outra política de preços.

Se, todavia, o juiz analisa apenas os fundamentos que a AT alegou e conclui pela sua ilegalidade, mantêm-se os atos praticados pelo contribuinte, mesmo que não sejam os mais corretos, pois que o tribunal arbitral não se pronuncia quanto aos critérios que deviam ter sido utilizados.

## **V. Análise de Jurisprudência Arbitral**

i. O Contrato de *Cash Pooling*

O *cash pooling* surge, no domínio das relações internacionais dos grandes grupos empresariais, como uma forma de viabilizar a otimização da utilização dos recursos financeiros disponíveis no seio do próprio grupo.

Contrato de *cash pooling* é a designação que internacionalmente se dá a um “contrato de gestão centralizada de tesouraria, que tem como objetivo maximizar as disponibilidades da mesma, não pela via do financiamento bancário, mas através de um mecanismo de compensação entre os excessos e as necessidades de tesouraria dentro das empresas do mesmo grupo”<sup>94</sup>.<sup>95</sup> <sup>96</sup>

A celebração de tal contrato traz as seguintes vantagens principais: a possibilidade de uma negociação mais favorável com instituições financeiras, a diminuição dos riscos financeiros e cambiais que existiriam fora de uma gestão integrada dos recursos existentes no seio do grupo e a simplificação do processo de gestão ao nível individual de cada empresa, libertando recursos para outras atividades, obtenção de ganhos de valor, pela redução de juros associados a contas devedoras e, ainda, reforço das demonstrações financeiras da empresa pela redução dos empréstimos bancários.

Como escreveram JOHN C. HOLLAS e GORDAN HANDS, a configuração do acordo de compensação no *cash pooling* permite que “algumas das contas bancárias possam estar a descoberto (contas a débito), desde que o sistema, em geral, tenha saldo positivo, não havendo, no entanto, transferência física de fundos”<sup>97</sup>.

Logo, ao contrário do que normalmente sucederia perante uma conta a descoberto, em que uma multinacional se veria forçada a obter fundos de outra fonte para cobrir esse descoberto bancário, a compensação pela via do *cash pooling*, evita esse recurso ao financiamento externo, reduzindo, consideravelmente, os custos de financiamento do grupo.

---

<sup>94</sup> Proc. do CAAD n.º 230/2013-T, 17/03/2014, árbitros: Jorge Alves de Sousa, José Vieira dos Reis e João Sérgio Ribeiro, p. 8.

<sup>95</sup> Tal como refere JOSÉ FERNANDO ABREU REBOUTA, *Contextualização Fiscal da Gestão Centralizada de Tesouraria (cash pooling) em Ambiente Internacional*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, outubro de 2005, p. 3, “A operação de *cash pooling* traduz-se num meio privilegiado de monitorização do desenvolvimento da atividade económica de um grupo de sociedades”.

<sup>96</sup> SANTOS, Filipa Fonseca, *Estruturas de “cash pooling”, uma forma alternativa de valorizar recursos*, Artigo da sociedade de advogados Miranda Correia Amendoeira & Associados refere: “Independentemente da dimensão do grupo em causa, poderá ser vantajoso para um grupo de empresas, titular de diversas contas bancárias, num ou mais países, consolidar saldos devedores e saldos credores das diversas empresas do grupo num saldo único junto de uma instituição financeira”, disponível online em [http://www.jornalfiscal.pt/sites/all/files/editions/pdf/pdf\\_ve%3Arf\\_ed2-bc1f6f5c1f35814256383328b3621579.pdf](http://www.jornalfiscal.pt/sites/all/files/editions/pdf/pdf_ve%3Arf_ed2-bc1f6f5c1f35814256383328b3621579.pdf), consultado em 10.03.2017, às 10h15.

<sup>97</sup> Proc. do CAAD n.º 160/2013-T, 30/01/2014, árbitros: Manuel Macaísta Malheiros, Luís Menezes Leitão e Manuel Alberto Soares, p. 8.

Este tipo de contrato interrelaciona-se com a matéria dos preços de transferência, uma vez que os participantes substituem depósitos bancários por operações no âmbito do grupo e fornecem garantias cruzadas perante o banco, impondo verificar-se se os benefícios decorrentes do *cash pooling* são devidamente distribuídos pelos participantes. No entanto, em termos legislativos nada é, quanto a ele, referido.

Analisando-o, sucintamente, vejamos:

Existem duas modalidades principais de *cash pooling*, o *zero balancing cash pooling* e o *notional cash pooling*.

Na primeira existe “uma transferência física dos excedentes de contas individuais para a conta de concentração do *cash pooling* ou na cobertura dos défices individuais pelo débito da conta central”,<sup>98</sup> a qual resulta numa compensação real entre os saldos das contas das várias sociedades que fazem parte do contrato - as contas individuais são “anuladas” e os juros a pagar e a receber são calculados ao nível da conta central e a entidade centralizadora, que pode ser a sociedade mãe ou uma outra entidade do grupo, procede à distribuição dos juros pelos diversos participantes em função dos saldos transferidos.

Na segunda “dá-se o equivalente a uma fusão virtual de saldos de contas para cálculo de juros, ou seja, os fundos não são movidos, mas a instituição financeira combinará os saldos das diferentes contas bancárias e cobrará/pagará juros pelo somatório agregado dos saldos”<sup>99</sup>.

Aqui, cada participante mantém a sua posição com o banco e recebe ou paga juros em função da sua situação devedora ou credora. Nesta modalidade, agrupa-se o saldo das várias contas associadas unicamente para efeito de cálculo de juros, sendo a compensação meramente virtual.

Tal como alude JOSÉ REBOUTA<sup>100</sup>, “nesta modalidade ocorre uma transferência de vantagens entre sociedades do grupo: aqueles que apresentam saldos credores ou positivos “cedem” juros àquelas sociedades que apresentam saldos devedores ou negativos, considerando que o banco corrige os juros em função do saldo bancário global. Assim, esta modalidade assume particular relevância do ponto de vista fiscal, nomeadamente, na observação da disciplina imposta pela lei de preços de transferência”.

É esta, a nosso ver, a vertida nos casos arbitrais *infra*.

---

<sup>98</sup> Proc. do CAAD, n.º 230/2013-T (*cit.*), p. 8.

<sup>99</sup> REBOUTA, JOSÉ FERNANDO ABREU, (*ob. cit.*), p. 4.

<sup>100</sup> REBOUTA, JOSÉ FERNANDO ABREU, (*ob. cit.*), p. 5.

- Análise do processo n.º 160/2013-T

A Requerente pede ao tribunal arbitral que declare a ilegalidade de uma liquidação adicional de IRC, objeto de reclamação graciosa, parcialmente indeferida, e de recurso hierárquico, tacitamente indeferido. Pretende, outrossim, a declaração de ilegalidade de uma liquidação de juros compensatórios e da compensação/acerto de contas.

Assim, no presente processo, vem o Requerente, reclamar a anulação integral das liquidações em causa e, conseqüentemente, a devolução do remanescente no valor de EUR 155.345,13, bem como dos juros remuneratórios sobre ele calculados.

Isto posto, atentemos:

A Requerente integrava um grupo de sociedades, cuja sociedade dominante é alemã e detém 100% do seu capital.

No âmbito de uma inspeção tributária à Requerente, a AT concluiu ter sido celebrado um contrato de gestão de tesouraria internacional, isto é, um contrato de *cash pooling*.

O contrato em causa foi, efetivamente, celebrado entre a Requerente e a sociedade alemã, em 2005, num banco com sede em Amesterdão, que se mantinha em vigor aquando da inspeção tributária.

Nos termos desse contrato, a Requerente e a sociedade alemã detinham contas independentes naquele banco, que só podiam ser movimentadas por quem era seu titular.

Ora, a Requerente alega ter existido violação do artigo 63.º do CIRC por “ter sido pressuposta a existência de relação de garantia suscetível de ser apreciada à luz do princípio da plena concorrência e do regime de preços de transferência, por este regime ser insuscetível de aplicação do contrato de *cash pooling* celebrado (...)”<sup>101</sup>.

No que à existência de uma relação especial de subordinação diz respeito, a AT alegou a sua existência, no facto da Requerente, para além de prestar uma garantia, financiava a atividade da empresa-mãe, “em termos menos favoráveis para o Requerente, do que os que seriam acordados se não existisse uma relação especial de subordinação”<sup>102</sup>.

A AT constatou que ao longo da vigência do contrato, a Requerente sempre apresentou saldos positivos, concluindo, que os depósitos da Requerente no banco

---

<sup>101</sup> Proc. do CAAD n.º 160/2013-T (*cit.*), p. 2.

<sup>102</sup> Proc. do CAAD n.º 160/2013-T (*cit.*), p. 3.

funcionavam como garantia do pagamento dos saldos passivos que ocorreram na conta da sociedade alemã.

A AT considerou, também, que a Requerente, através dos seus depósitos, permitiu a redução das taxas de juro aplicadas aos financiamentos obtidos pela sociedade mãe, uma vez que poderia direcionar os seus excedentes para um modelo de negócio, entenda-se, *cash pooling*, e, ainda, pelo facto de assumir responsabilidades, perante o banco, em caso de incumprimento da sociedade alemã.

Neste ponto, aderiu o tribunal arbitral ao entendimento da AT, considerando estarmos perante uma verdadeira prestação de garantia.

Por outro lado, a AT, por julgar estar perante relações especiais, averiguou da conformidade da remuneração auferida pela Requerente e os seus depósitos bancários com o princípio da plena concorrência, sustentando, para tal, ser mais adequada a aplicação do MPCM – ao que o tribunal arbitral anuiu.

Neste seguimento, considerou ser suficientemente semelhante e comparável um empréstimo que a Requerente, no exercício de 2001, obteve de um banco no valor de EUR 40.000,00, no âmbito de um projeto de investimento, tendo apresentado uma garantia emitida por outro banco a favor da Requerente.

Apesar da comparação indicada, a AT destacou existirem singularidades, em termos funcionais, entre as duas operações em causa, nomeadamente, que a garantia emitida pelo banco, no empréstimo mencionado, “(...) [era] formalmente alheia a essa operação, intervindo apenas para assegurar que o interesse económico do credor [fosse] satisfeito”<sup>103</sup>.

Mais salientou que os depósitos da Requerente “ao serem direcionados para o sistema de *cash pooling* no banco, garantem o financiamento [da sociedade alemã] – determinam o valor dos financiamentos e podem ser compensados pelo credor (banco) em caso de incumprimento do devedor (...)”<sup>104</sup>.

No entanto, e ao contrário do sustentado pela AT, defende a Requerente, e, na nossa opinião, bem, que nos acordos de *cash pooling*, o que se estabelece é que umas contas possam ter saldo negativo e outras não, sendo que o facto de a conta da Requerente ter saldo positivo, não é, por si só, suficiente para a comparar com uma garantia prestada por um banco.

---

<sup>103</sup> Proc. do CAAD n.º 160/2013-T, (*cit.*), p. 11.

<sup>104</sup> Proc. do CAAD n.º 160/2013-T, (*cit.*), p. 12.

Assim sendo, a Requerente afirma não fazer qualquer sentido comparar o *cash pooling* com uma garantia externa, o que, desde logo, retiraria qualquer tipo de vantagem ao negócio, concluindo que “Se, naturalmente, existem questões de preços de transferência, os mesmos devem ser resolvidos com a correção de considerar o pagamento pelos titulares das contas a descoberto do montante que seria devido através da taxa de juro cobrada habitualmente por esse banco em caso de saldo negativo, enquanto que os titulares das contas positivas deveriam ser considerados pela taxa efetiva que receberiam por esses depósitos se não existisse o *cash pooling*, que pode ser mais baixa ou mais alta que a taxa de juro paga ao *cash pool*”<sup>105</sup>.

Posto tudo isto, decidiu-se julgar procedente o pedido de declaração da ilegalidade da liquidação adicional de IRC e do pedido de declaração de ilegalidade da liquidação de juros compensatórios, condenando-se a AT à restituição das importâncias indevidamente pagas pelo Requerente bem como dos juros indemnizatórios sobre elas vencidos.

- Análise do processo n.º 230/2013-T

No presente processo, a Requerente é uma empresa dedicada ao fabrico de pneus e câmaras de ar, detida a 100% por uma empresa alemã e, para além disso, era sociedade dominante de um grupo de três sociedades.

No decorrer de um procedimento inspetivo relativo ao exercício do ano de 2007, a AT entendeu proceder à correção do lucro tributável do grupo de sociedades.

Daqui, resultou uma liquidação adicional, contra a qual foi deduzida reclamação graciosa. Após indeferimento desta, foi interposto recurso hierárquico, parcialmente indeferido.

Nesta senda, vem a Requerente pedir a anulação daquele ato tributário, bem como os juros compensatórios, daí decorrentes.

Na realidade, a AT entendeu existir incidência de preços de transferência na relação de garante entre a Requerente e a sociedade mãe, cujo método de comparabilidade assentou numa garantia bancária, já existente a nível interno.

Ambas as partes concordam que foi, efetivamente, celebrado um contrato de *cash pooling*.

---

<sup>105</sup> Proc. do CAAD n.º 160/2013-T, p. 26.

Posto isto, a AT considerou que os “depósitos realizados pela Requerente no banco, no âmbito do contrato de *cash pooling*, servem de garantia aos financiamentos obtidos [pela sociedade mãe], pelo que a primeira presta um serviço e assume riscos, em benefício [da última], que não são remunerados. Há violação do princípio da plena concorrência”<sup>106</sup>.

Já a Requerente sustentou não existir qualquer “garantia suscetível de ser apreciada à luz do princípio da plena concorrência”, e, portanto, “à qual [pudesse] ser aplicado o regime dos preços de transferência”<sup>107</sup>.

Acrescenta ainda, “É certo que no domínio do contrato de *cash pooling* há uma série de operações e inerentes obrigações, sendo possível identificar algumas garantias de tipo cruzado como parte integrante de um contrato que, como é reconhecido pelas partes, é um só e comporta todas essas dimensões. Aliás, a AT afirma expressamente «os depósitos são de facto garantias no âmbito do referido negócio contratado [*cash pooling*]»”<sup>108</sup>.

Apercebemo-nos que, neste tipo de contratos, apesar de existirem eventuais garantias, existem operações distintas, que se encontram numa relação de interdependência com aquelas e que têm em vista um objetivo mais pleno do que a estrita garantia de um eventual crédito.

Ou seja, trata-se de uma operação única que “representa um ganho para o grupo e encerra outras vantagens para além da garantia, propriamente dita, estando todas elas mais do que estritamente ligadas, havendo uma verdadeira situação de integração”<sup>109</sup>.

No contrato em análise, apesar de existirem cláusulas que se traduzam numa garantia, essas estão integradas no contrato entendido no seu todo, não podendo ser abstraídas do mesmo, como se ganhassem vidas autónomas.

Assim sendo, foi considerada ilegal a liquidação adicional impugnada, pelo que, a AT foi condenada ao reembolso das liquidações e, ao pagamento dos juros indemnizatórios devidos.

---

<sup>106</sup> Proc. do CAAD n.º 230/2013-T, (*cit.*), p. 13.

<sup>107</sup> Proc. do CAAD n.º 230/2013-T, (*cit.*), p. 13.

<sup>108</sup> Proc. do CAAD n.º 230/2013-T, (*cit.*), p. 13.

<sup>109</sup> Proc. do CAAD n.º 230/2013-T, (*cit.*), p. 13.

## Considerações

A grande dificuldade no regime do *cash pooling* assenta no facto de ser uma área pouco estudada. Causa e, em simultâneo, consequência disso, será o facto de a nossa legislação ser omissa quanto a esta temática.

Por outro lado, e tendo por base os casos estudados, torna-se evidente a necessidade, para a AT, em, sob pena de constantes decisões revogadas, quer em sede arbitral, quer em sede judicial, alterar a sua forma de enquadrá-lo.

Nestes casos, o contribuinte refere expressamente estarmos perante um contrato específico, denominado por *cash pooling*, com características bastantes particulares – contrato, este, celebrado sob o princípio da liberdade contratual e, em momento algum, desconforme, designadamente, a algum imperativo legal. Todavia, a AT decide requalificar a natureza jurídica da operação em apreço, frisando que estamos no âmbito de um contrato de mútuo, com garantia.

Ora, na nossa opinião, a natureza jurídica e fiscal destes contratos não pode ser qualificada como a de um contrato de mútuo, tendo em conta, desde logo, que o contrato efetivamente celebrado entre as partes, jamais transformar-se-á num contrato de mútuo.

A garantia, trazida à colação pela AT – invocando estarmos perante um mútuo com garantia –, é parte integrante de um contrato de *cash pooling*, sendo que não nos surge como possível procedermos à fragmentação de um contrato para, porque assim nos convém, podermos aplicar o regime dos preços de transferência. Estaríamos, por esta via, a subsumir um dos elementos do contrato celebrado às regras de tal regime.

A AT, quando procede à verificação de uma operação vinculada deve basear-se na “operação efetivamente ocorrida entre as partes e o modo como foi estruturada por elas”<sup>110</sup>.

Todavia, esta regra apresenta duas exceções: a primeira prende-se com uma discordância, por parte da AT, entre a forma da operação e a sua substância económica - aqui, a AT poderá ignorar a qualificação feita pelas partes e requalificá-la; a segunda ocorre quando, na ausência de divergências entre a forma e a substância da operação, os termos da operação, na sua globalidade, apresentam-se de forma diferente dos que seriam adotados por empresas independentes.

---

<sup>110</sup> Proc. do CAAD n.º 267/2016-T, 24/11/2016, árbitros: José Baeta de Queiroz, João Sérgio Ribeiro e António Martins, p. 32.

No nosso caso, parece-nos que a AT tentou aplicar a segunda exceção.

Como vimos, a AT ao qualificar erroneamente a operação em causa, está a ignorar as informações prestadas pelo Requerente, e, para além disso, está a ignorar o facto de estarmos perante uma figura especial, o que torna todos os argumentos utilizados pela AT errados, impedindo o CAAD (bem como os tribunais judiciais) de julgarem corretas as decisões por si proferidas.

ii. Os Casos do Vinho do Porto

- Análise do processo n.º 145/2013-T<sup>111</sup>

No caso em apreço, a sociedade Requerente, após recebimento do relatório de inspeção tributária, relativo ao exercício do ano de 2006, que procedeu a uma liquidação adicional de IRC, apresentou reclamação graciosa e, posteriormente, recurso hierárquico, tendo ambos sido indeferidos.

Em consequência daquele ato tributário, pretendia, a aqui Requerente, que a AT, fosse condenada à restituição de tal quantia e ao pagamento de uma indemnização.

Aquando da inspeção tributária, levada a cabo pela AT, estávamos perante um grupo, que era constituído por diversas entidades, através de participações diretas e indiretas, sendo a Requerente a *holding* do grupo, com residência no território nacional.

A Requerente detinha 100% da sociedade “D”, sendo que a primeira era detida maioritariamente pela sociedade “H”.

A sociedade “D”, procedia à cedência do direito ao uso de diversas marcas, de que era titular a sociedade “H”, com sede em *Jersey, Channel Islands*.<sup>112 113</sup>

Relativamente aos custos de desenvolvimento e promoção das diferentes marcas, era a sociedade “D” que os suportava. Esta sociedade possuía um departamento de *marketing* próprio para conseguir alcançar melhores resultados quanto à promoção e publicidade.

Em 2006, a sociedade “D” realizou vendas em cerca de um milhão e meio de euros, com a sociedade “O” – uma distribuidora grossista –, também esta com sede em *Jersey*, nas *Channel Islands*.

A AT procedeu à correção monetária da matéria tributável de “D”, nas transações com “O”, pois era da opinião que os preços praticados foram, substancialmente, inferiores aos praticados com clientes independentes em operações comparáveis.

A AT justificou a sua posição, alegando que a Requerente não utilizou os métodos de comparabilidade mais adequados à situação concreta, isto é, refere ter sido utilizado o

---

<sup>111</sup> O proc. do CAAD n.º 146/2013-T, (*cit.*), é similar ao processo em análise. Sendo que, são utilizados os mesmos argumentos e a conclusão é a mesma.

<sup>112</sup> As Ilhas do Canal, em que se inclui *Jersey*, estão abrangidas na lista dos territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, que consta da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro.

<sup>113</sup> Esta sociedade está localizada num “regime fiscal claramente mais favorável”, pelo que entre estas existem relações especiais, tal como dispõe o artigo 63.º, n.º 4, al. h) do CIRC.

MCM, combinado com o método da margem líquida da operação<sup>114</sup>, quando, na realidade, o mais apropriado seria o MPCM, por ter vendido mercadorias similares a entidades independentes.

Adita, ainda, que a Requerente não apresentou os cálculos inerentes à operação com a sociedade “O”, nem considera claro qual o critério utilizado, para efeitos da determinação do preço nessa operação.

Ora, a Requerente vem, no decorrer de todo o processo, justificar a razão pela qual esta situação se revela única e incomparável, tentando refutar o alegado pela AT. Para tanto, traz à colação o *dossier* de preços de transferência da sociedade “D”, relativamente às vendas que estabelecia com a sociedade “O”.

Assim sendo, quanto às quantidades vendidas, vem constatar que existiam diferenças significativas entre os volumes transacionados com a “O” e com entidades independentes que, naturalmente, também implicariam divergências nos preços médios dos produtos transacionados, “sendo que não é possível a introdução de ajustamentos, uma vez que (i) o critério de redução do preço, em função das quantidades transacionadas com O, não tem paralelo com qualquer outro cliente da D, para o mesmo tipo de categorias, e (ii) deve-se, essencialmente, a uma situação de oferta e procura, em que a procura da O garante à D o escoamento de uma parte significativa da sua oferta daquelas categorias, transferindo para a O a responsabilidade de comercialização dessas tipologias de produtos”<sup>115</sup>, sendo que, ao referir a “responsabilidade de comercialização dessas tipologias de produtos” está a aludir aos riscos de mercado<sup>116</sup>, às perdas e danos (de *stock*) de câmbio e de crédito de produtos transacionados.

Mais refere, ainda, que, para as mesmas mercadorias vendidas à sociedade “O”, “não existe qualquer outro cliente (independente) representativo localizado no Reino

---

<sup>114</sup> “Este método aplica-se de modo idêntico ao do método do [MCM] e ao do [MPRM]. Portanto, para se obterem resultados fiáveis, deve ser aplicado de harmonia com modalidades previstas para estes métodos. Isto significa, designadamente que a margem líquida obtida por um contribuinte a título de uma operação comparável (...) deve ser determinada, teoricamente, tendo como ponto de referência a margem líquida que o mesmo contribuinte realiza a título de operações compráveis em mercado aberto.” – OCDE – *Princípios* (ob. cit.), p. 96 e 97.

<sup>115</sup> Proc. do CAAD n.º 145/2013-T, (cit.), p. 8.

<sup>116</sup> Proc. do CAAD n.º 844/2014-T, (cit.), p. 109 refere “(...) o vinho *vintage* que evolui na garrafa, pode vir a tornar-se melhor ou pior ao longo do tempo e a sua cotação no mercado pode ser influenciada para mais ou para menos por vários fatores (inclusive não necessariamente dependentes da própria evolução do vinho, como a classificação atribuída por especialistas ou obtenção ou não de prémios), pelo que a sua aquisição envolve incerteza e um risco para o comprador, de que fica livre o vendedor. O relevo desta transferência do risco é acentuado pelo facto [do grossista] adquirir vinho com potencialidade para ser declarado *vintage*, antes de como tal ser declarado, (...) quando é maior a incerteza sobre a evolução”.

Unido que, como é do conhecimento público, constitui um mercado tradicional e o principal mercado de destino das categorias especiais”<sup>117</sup>.

É importante termos em consideração que a sociedade “O” “e as entidades independentes, não se encontram na mesma fase do circuito, por serem entidades funcionalmente distintas, e, pelo que, também assumem riscos diferentes”<sup>118</sup>.

Assim sendo, temos que ter em consideração, que as entidades independentes se tratam, em regra, “de distribuidores a retalho que vendem diretamente ao público e que, individualmente, adquirem quantidades pouco significativas, pelo que não se pode considerar que, face aos volumes transacionados, se verifique uma transferência do mesmo grau de risco, da D para estas entidades”<sup>119</sup>.

Posto isto, as “diferenças na fase do circuito de comercialização, implicam o exercício de funções, a utilização de ativos e a assunção de riscos distintos, também requerem remunerações igualmente distintas, pelo que é consentâneo com o princípio de plena concorrência que os preços praticados com O sejam proporcionalmente inferiores aos praticados com outros clientes”<sup>120</sup>.

De notar, ainda, que a sociedade “O” paga *with order*, isto é, no ato da encomenda, enquanto que os demais clientes pagam num hiato temporal que varia entre os trinta e os noventa dias.

Podemos, na tabela, verificar as principais diferenças entre as duas entidades comparadas:

	Cliente <i>Offshore</i>	Cientes independentes
Posição	Distribuidor Grossista	Distribuidor a Retalho
Quantidades vendidas	adquire cerca de 70% do volume (litros) de vinho do Porto de categorias especializadas;  Cerca de 130 mil litros de vinho do Porto.	Adquirem quantidades pouco significativas;  Cerca de 5 mil litros de vinho do Porto.
Responsabilidade de comercialização dos produtos <sup>121</sup>	Da sociedade <i>offshore</i>	Da Requerente

<sup>117</sup> Proc. do CAAD n.º 145/2013-T, (*cit.*), p. 8.

<sup>118</sup> Proc. do CAAD n.º 145/2013-T, (*cit.*), p. 8.

<sup>119</sup> Proc. do CAAD n.º 145/2013-T, (*cit.*), p. 8.

<sup>120</sup> Proc. do CAAD n.º 145/2013-T, (*cit.*), p. 8 e 9.

<sup>121</sup> Isto é, riscos de mercado, de perdas e danos (de *stock*), de câmbio e de crédito.

Prazo de pagamento	Paga no ato da encomenda	30 a 90 dias
<i>Promotional funding</i> (em 2006)	EUR 80.246,83	EUR 0

Chegamos facilmente à conclusão, que a sociedade “O” é um cliente âncora e fundamental para a boa gestão da sociedade, fazendo-se valer em mercados distintos do mercado nacional, ajudando e cooperando com a sociedade “D”, em diversas frentes do seu negócio.

Esta é, sem dúvida alguma, uma situação única e peculiar que não encontra, no seio da sociedade em análise quaisquer antecedentes, visto que a sociedade “O” possui um volume de compras quase vinte vezes superior a qualquer dos clientes independentes com maiores volumes de compras.

Posto isto, não existe qualquer suporte de comparação de preços com os demais clientes, nomeadamente os independentes, “pois a dimensão do volume de compras e a participação nas despesas de promoção dos produtos tem potencialidade para justificar o estabelecimento de preços mais favoráveis, como meio de fidelizar um cliente de grande importância”<sup>122</sup>, não esquecendo, ainda, o facto de nunca ser possível existirem comparáveis externos uma vez que a sociedade “O” adquire vinhos de categorias especiais, exclusivos da sociedade “D”.

Neste sentido, foi decidido, e bem, na nossa opinião, pelo tribunal arbitral, anular a liquidação de IRC e, julgar procedente o pedido de pagamento da indemnização por parte da AT.

- Análise do processo n.º 844/2014-T

Neste processo, está em causa a venda de categorias especiais de vinho do porto entre a Requerente, que é uma sociedade anónima portuguesa, e a sociedade “J”, com sede em *Jersey*, nas Ilhas do Canal.

A Requerente, que se dedica à venda, *stockagem*, preparação, tratamento, envelhecimento, engarrafamento e comercialização de vinho do porto, pretende que seja

<sup>122</sup> Proc. do CAAD n.º 145/2013-T, (*cit.*), p. 44.

declarada a ilegalidade de uma liquidação relativa ao exercício do ano de 2010, que surgiu após uma ação de inspeção, por parte da AT.<sup>123</sup>

Entre estas duas sociedades existia um acordo verbal, em que a sociedade “J” celebrou com a Requerente um acordo verbal, sendo que detém, em exclusivo, as vendas de vinho *vintage* para os mercados dos EUA e o Reino Unido.

Este acordo possuía as seguintes condições:

- a) “J” pode proceder à venda de bens futuros em grande quantidade – deste modo, consegue antecipar fluxos financeiros que, de outro modo, ocorreriam mais tarde e, também, não incorre no risco comercial inerente à futura venda desses vinhos;
- b) A Requerente incorre em custos promocionais relativos ao lançamento mundial dos seus *vintages* e a sociedade “J” concorda em pagar um determinado valor anual como participação dos custos incorridos pela Requerente.<sup>124</sup>

A verdade é que, à semelhança do caso anteriormente analisado, existiam diferenças significativas nos volumes transacionados entre a Requerente e a sociedade “J” e outras sociedades independentes.<sup>125</sup>

Vem, no caso, a AT alertar para o facto de o sujeito passivo pretender “ao fim e ao cabo, que a situação voluntariamente aceite ou criada por si, relativa ao contrato de exclusividade celebrado com entidade relacionada e situada em território com regime de tributação privilegiada, claramente mais favorável, seja sempre considerada a seu favor, por ser impeditiva da utilização de comparáveis internos ou da realização de ajustamentos de comparabilidade, pese embora, o risco associado à possibilidade de aquelas operações visarem a transferência de resultados para empresas relacionadas, situadas em jurisdições mais favoráveis”<sup>126</sup>.

A AT entendeu que era possível a comparação das vendas celebradas entre a Requerente e a sociedade “J” e entre as operações de venda de vinho do porto *vintage* da Requerente a outras entidades independentes.

Assim sendo, a AT é do entendimento que “é possível efetuar ajustamentos de comparabilidade e concluiu que em face da informação disponível do MPCM não será o

---

<sup>123</sup> Entre as sociedades mencionadas, existem relações especiais, de acordo com o disposto no artigo 63.º, n.º 4, al. h) do CIRC.

<sup>124</sup> Proc. do CAAD n.º 844/2014-T, (*cit.*), p. 4.

<sup>125</sup> No caso em apreço, os argumentos invocados pela Requerente, são os mesmos do processo anterior, o que lhe permite demonstrar a singularidade da situação.

<sup>126</sup> Proc. do CAAD n.º 844/2014-T, (*cit.*), p. 64 e 65.

mais apropriado, revelando-se a preferência pelo MCM com recurso a comparáveis internos, embora de forma ajustada das diferenças de comparabilidade identificadas”<sup>127</sup>.

A aqui Requerente, está de acordo com a AT quanto à aplicação do MCM mas entende que, “produtos distintos implicam *pricing* distinto sem necessariamente haver lugar a uma variação proporcional constante nos seus custos de produção e, estas diferenças, bem como as referentes à caracterização da categoria de vinho *vintage* e aos elementos de intangibilidade que atribuem a cada vinho a sua singularidade têm, necessariamente, impacto nas respetivas margens brutas, o qual não é mensurável, nem possível de mitigar, através de qualquer ajustamento de comparabilidade, pelo que a sua tentativa de realização levará, necessariamente, a conclusões equívocas, tal como se fosse aplicado o MPCM”<sup>128</sup>.

De facto, facilmente conseguimos entender, que tal como a Requerente refere, não é adequado comparar as transações realizadas entre a sociedade “J” e entidades independentes, já que estamos perante estádios de comercialização e estratégias empresariais distintas, as quantidades vendidas são bastante superiores, para além de, as características específicas dos mercados de destino dos produtos vendidos à sociedade “J”, se pautarem pela tradição de consumo do vinho do porto.

Mais, não é possível compararmos vinhos *vintage* e vinhos não *vintage*, pois em relação aos primeiros ocorrem flutuações consideráveis de preço, inclusive com o decorrer do tempo, o que não se verifica com os segundos.

Concluiu, assim, o tribunal arbitral, pela procedência do pedido de anulação da liquidação, sendo que, a AT se viu obrigada a restituir a quantia peticionada.

---

<sup>127</sup> Proc. do CAAD n.º 844/2014-T, (*cit.*), p. 98.

<sup>128</sup> Proc. do CAAD n.º 844/2014-T, (*cit.*), p. 99.

## Considerações

Tal como refere o artigo 4.º, n.º 3 da Portaria 1446-C/2001, de 21 de dezembro, as operações podem ser consideradas comparáveis quando sejam “substancialmente idênticas, o que significa que as suas características económicas e financeiras relevantes são análogas ou suficientemente similares, de tal modo que as diferenças existentes entre as operações ou entre as empresas nelas intervenientes não são suscetíveis de afetar de forma significativa os termos e condições que se praticariam numa situação normal de mercado ou, sendo-o, é possível, efetuar os necessários ajustamentos que eliminem os efeitos relevantes provocados pelas diferenças verificadas”.

Tal como nos ensina SALDANHA SANCHES “deve ser possível ao contribuinte demonstrar que, apesar de os termos da sua operação não serem os de plena concorrência, existiam, contudo, razões comerciais genuínas para a operação que não consistiam na obtenção de um benefício fiscal”<sup>129</sup>.

E nas “*Guidelines* da OCDE de 2010 reforça-se a ideia de que a quantidade é um fator passível de afetar a comparabilidade de operações, referindo-se que a discrepância de quantidades transacionadas é passível de inviabilizar comparáveis internos (...)”<sup>130</sup>.

Ora, nos casos em análise, sucede que, o facto de não se ter revelado possível - por inexistirem situações comparáveis de mercado - proceder à fixação do preço de concorrência plena, tendo de se recorrer a presunções, avaliações ou comparações pouco precisas, teve como consequência a ilegalidade da liquidação corretiva do imposto, uma vez que apenas foi capaz de supor um valor que seria o correto, não podendo ser assegurada a sua fiel correspondência à verdade.

---

<sup>129</sup> SANCHES, José Luís Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 396.

<sup>130</sup> Proc. do CAAD n.º 146/2013-T (*cit.*), p. 44.

iii. O Caso do Futebol

- Análise do processo n.º 347/2016 -T

O acórdão ora analisado assenta num pedido de anulação parcial da liquidação de IRC e juros compensatórios, no valor de cerca de um milhão e cem mil euros, relativos ao exercício do ano de 2012.

A Requerente é uma sociedade desportiva, que agrega a atividade de futebol profissional masculino de B.<sup>131</sup>

O clube B detinha uma participação de 36% no capital social do Requerente. Mais, o presidente e os vogais das administrações de ambas as entidades em análise são as mesmas, estando, por isso, em causa uma relação especial.

Aquando da inspeção tributária, a contabilidade da Requerente apresentava um saldo devedor, na ordem dos cinco milhões e quatrocentos mil euros.

A AT elucidou-nos que este valor diz, efetivamente, respeito a dívidas do clube, que, por via de um acordo, procedeu ao encontro de contas na esfera do aqui Requerente, liquidando este as dívidas do clube. Consequentemente, o clube constitui-se devedor junto do Requerente, através do registo na conta, de empréstimos.

Todavia, nos lançamentos contabilísticos do Requerente surgem, ainda, registos de movimento bancários a favor do clube, sem que estes valores correspondam a qualquer venda de bens ou prestação de serviços.

Quanto a estas operações, o Requerente confirmou tratarem-se de empréstimos entre as duas entidades, contabilizando-os, como tal, como uma cedência temporária, com vista a suprir as dificuldades de tesouraria do clube.

A única problemática que se levanta nesta questão, é a de que, não foi acordada, nem praticada, qualquer remuneração para os empréstimos mencionados.

Assim sendo, a AT sugeriu tratarem-se de operações vinculadas, que se encontram subordinadas ao princípio da plena concorrência e que, por isso mesmo, deveriam ser contratados e aceites termos e condições idênticos aos que seriam praticados e aceites por entidades independentes em operações comparáveis – “o que é razoável, entre entidades

---

<sup>131</sup> A sociedade desportiva tem por objeto social a “participação na modalidade de futebol e participações desportivas de caráter profissional, a promoção e organização de espetáculos desportivos e o fomento e desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da respetiva modalidade”.

independentes, é que quem empresta exija ser remunerado e quem obtém o empréstimo aceite remunerá-lo (...)”<sup>132</sup>, o que, *in casu*, não sucedeu.

O Requerente, ao permitir que o clube mantenha um saldo elevado e crescente em dívida, sem que fosse estipulado qualquer plano de pagamentos, está a agir numa situação excecional, à partida motivada pelas relações especiais existentes, violando, de forma manifesta, o princípio da plena concorrência.

Verificamos que o Requerente ao permitir que o clube mantenha saldos elevados, mantendo as suas relações comerciais sem qualquer alteração, uma vez que o saldo passou entre 1998 e 2012 de cerca de quatrocentos e treze mil euros, para um saldo devedor de cerca de cinco milhões e quatrocentos mil, se encontra a financiar a atividade do clube.

Ora, por um lado, a AT entende estarmos perante mútuos sem juros, enquanto que, por outro lado, a Requerente considera tratarem-se de donativos em espécie. Por isso, a AT, ao ter efetuado, nos termos do disposto no artigo 63.º do CIRC, correções, requalificou a operação realizada.

Quanto a este ponto, o tribunal arbitral, não obstante os argumentos invocados pelo Requerente – a sua responsabilidade social, que o levou a conceder um apoio ao clube e o interesse público da sua atividade, numa modalidade de mecenato em espécie, pela qual abdicou de cobrar juros sobre os empréstimos concedidos – perentoriamente julgou que a factualidade se subsumia à materialidade típica dos contratos de mútuo, porquanto não exigem o elemento “juros” para que assim sejam considerados.

Assim – enquadrando-se naquilo que se entende por “operações financeiras” – é aplicável, ao caso concreto, o artigo 63.º do CIRC, devendo a operação ser estudada à luz do princípio da plena concorrência.

Ora, adotando-se um método capaz de assegurar o melhor grau de comparabilidade entre as operações em causa e outras, que lhe sejam idênticas, em situação normal de mercado, a AT teve em consideração operações praticadas pela SAD, com entidades não relacionadas, mais precisamente três empréstimos celebrados com entidades independentes, optando pela utilização do MPCM.

Estes eram empréstimos a curto prazo, isto é, com período inferior ou igual a um ano, que, no entanto, dada a consecutiva renovação ao longo dos períodos económicos, verificou-se serem empréstimos que, na realidade, correspondiam a empréstimos de médio ou longo prazo.

---

<sup>132</sup> Proc. do CAAD n.º 347/2016-T, 24/01/2017, árbitros: Jorge Manuel Lopes de Sousa, Rui Duarte Morais e Maria Manuela do Nascimento Roseiro, p. 70.

Posto isto, estas operações financeiras utilizadas como comparáveis, reuniam os seguintes fatores de comparabilidade: tratavam-se de operações de crédito, a moeda utilizada em ambas as operações era a mesma e, eram empréstimos, como vimos, de médio a longo prazo.

Concluiu, assim, o douto tribunal arbitral que a correção efetuada não foi de natureza qualitativa, mas quantitativa, calculando os juros que deveriam ter sido pagos, por estarmos perante verdadeiros mútuos.

Por outra banda, o Requerente defende que a AT violara os princípios da legalidade, da justiça, da boa-fé e da imparcialidade, por não ter revisto todas as operações efetuadas entre ambas as entidades, designadamente o preço pago pelo arrendamento do estádio, a formação dos jogadores e, ainda, a utilização do nome e sinais distintivos do clube.

No entanto, sucede que, a atividade da AT encontra-se, também, sujeita aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da praticabilidade – artigo 46.º do CPPT – não lhe sendo, por isso, “exigível que leve a cabo uma completa e exaustiva análise da situação tributária dos contribuintes, com a realização de todas as diligências imagináveis (...) só se [podendo] concluir pela omissão [de tais deveres] (...) se houvesse informação procedimental que permitisse concluir que eram necessárias e possíveis outras correções”<sup>133</sup>, o que, *in casu*, não acontecia.

Assim, também quanto a este ponto, não mereceu provimento o invocado pelo Requerente.

---

<sup>133</sup> Proc. do CAAD n.º 347/2016-T, (*cit.*), p. 83 e 84.

## Considerações

No presente caso, a posição defendida pela AT foi coerente e coesa, fruto de justificações, na nossa opinião, tanto assertivas, como bem fundamentadas.

Ora, não seria de esperar, julgamos nós, por razões lógicas, outra decisão por parte do tribunal arbitral, porquanto não fora aplicado o princípio da plena concorrência pela Requerente, tendo em consideração que existiam comparáveis fidedignos.

Efetivamente, face à factualidade constante dos autos estaria sempre votada ao fracasso, a teoria, mirabolantemente, criada pela Requerente – numa tentativa, quiçá, de tentar enquadrar a situação no contrato de *cash pooling* - de estarmos perante um donativo em espécie, ao invés de um contrato de mútuo sem juros.

Tendo como facto assente – duvidando de forma absoluta de que lhe pudesse ser dada a qualificação pretendida pelo Requerente – ter sido celebrado um contrato de mútuo e existindo um comprável, não poderia ser outro o caminho, que não o de estabelecer essa mesma comparação, assim se concluindo pela sua compatibilidade com o princípio da plena concorrência.

A segunda linha estratégica traçada pelo Requerente – da violação princípios da proporcionalidade, da eficiência e da praticabilidade – não seria, igualmente, merecedora de qualquer provimento.

Assim sendo, concluímos, subscrevendo, integralmente, a posição tomada pelo tribunal arbitral.

## **VI. Conclusão**

Para concluir, retomemos a primeira ideia da presente dissertação – os preços de transferência revelam-se de *maxime* importância, no panorama nacional, e, sobretudo, no panorama internacional das empresas.

Com o passar dos tempos, a globalização da economia e a inexistência de normas mundiais, ou, pelo menos, regionalmente, harmonizadas acarretaram problemas, que por envolverem empresas presentes em mais do que um país (ou, até, continentes), se tornaram problemas com consequências à escala mundial.

Impõe-se, assim, a contribuição de todos, ou do maior número possível, de países, bem como dos principais atores desta história – os contribuintes e a AT, que, ao seguirem esta via, atingirão fins principais. Por um lado, para os contribuintes, maior previsão daquilo que serão os seus encargos jurídico-fiscais; por outro lado, para a AT, maior conhecimento das realidades inter - empresariais podendo tributar as respetivas “fair share”.

No entanto, fruto da análise por nós levada a cabo na presente investigação, deparámo-nos com um problema prévio e, na nossa opinião, não solucionável pela consagração de normas harmonizadas de demonstração e conhecimento da vida das empresas – pese embora os *dossiers* de preços de transferência que a lei vigente impõe aos contribuintes elaborar, a AT permanece por desempenhar diligentemente o seu papel, não cumprindo devidamente o dever de fundamentação que lhe é imposto, assim deixando cair por terra as correções que, no seu entender, à luz do princípio da plena concorrência, faz.

É que, para além da qualificação como erróneo do raciocínio, que, nos casos concretos, influencia a certeza e segurança jurídicas de que as situações fiscais dever-se-iam revestir, a AT acaba, também, por se revelar incapaz de construir arrazoados passíveis de estudo e aplicação por parte dos contribuintes, que, assim, poderiam dotar as suas operações de uma maior previsibilidade.

Centro nevrálgico da presente dissertação é, efetivamente, a análise da jurisprudência do CAAD, questionando-nos acerca do seu (eventual) contributo para o melhoramento do regime vigente.

Ora, ainda que não concordássemos com o sentido que as decisões por si proferidas tomam – o que, saliente-se, não corresponde, conforme demonstrado, de forma alguma, à verdade –, será forçoso concluir que a celeridade conferida ao processo arbitral faz acelerar a discussão em torno dos problemas do dia-a-dia fiscal, mostrando aos contribuintes (Requerentes ou não), muito mais rapidamente que nos tribunais

administrativos e fiscais, entendimentos, pontos de vista, linhas de orientação e horizontes de uma forma praticamente instantânea, para problemas em que tantos outros se reveem.

Podemos, assim, considerar, estarmos perante uma jurisprudência de vanguarda, na qual a celeridade se compatibiliza com a ponderação de questões fulcrais e uma alicerçada interpretação legal.

O CAAD, a par e passo (acelerado), por permitir a discussão atualizada, intensa, profunda e permanente, revela-se capaz de estudar e, subsequentemente, desenvolver, aspetos do regime dos preços de transferência que no seio dos tribunais tributários nacionais se tem demonstrado difícil, precisamente pela morosidade que lhes é inerente.

Exemplo bem sintomático da sua capacidade para potenciar discussões é o estímulo que tem dado ao tema “Contencioso Tributário e de Mera Anulação” por evidenciar e questionar a impossibilidade de substituição de atos.

Relativamente à análise da jurisprudência do CAAD, optámos por enquadrá-los em três *sub* - temáticas principais: 1) os contratos de *cash pooling*; 2) os casos do vinho do porto; e, por último, 3) o caso do futebol.

Entendemos tratem-se de casos interessantes e problemáticos, cujo estudo, pretendíamos nós, seria o de, por disso se tratem, nos tornarem capazes de descortinar o contributo do CAAD para o regime dos preços de transferência vigente, o que, muito nos apraz dizer, lográmos fazer.

Findo o presente trabalho, é nossa profunda convicção que a novidade que as suas decisões encerram, lidando com temas hodiernos e de pouco ou nenhum estudo, designadamente, doutrinal, e a alternatividade e rigor do seu pensamento jurídico tornam, atualmente, o CAAD um dos motores mais importantes e influentes da aplicação casuística do direito substantivo e processual fiscal.

## **VII. Bibliografia**

BORGES, Carlos Alexandre, *Contencioso Tributário – os meios de impugnação gratuitos e o processo de impugnação judicial* in E-book de Contencioso Tributário do Centro de Estudos Judiciários, junho de 2015.

CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Horta Neves Leite de, *Direito Tributário*, Almedina.

CAMPOS, Diogo Leite de, *Estudos de Direito Fiscal*, Almedina.

CAMPOS, Diogo Leite, *Lei Geral Tributária, Anotada e Comentada*, 4.<sup>a</sup> Edição, 2012, Editora Encontro da Escrita.

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *CRP anotada*, Volume II, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora.

CASTRO, Diogo Tavares, *Como ler as decisões do Tribunal Arbitral em sede de preços de transferência*, [www.jornaldenegocios.pt](http://www.jornaldenegocios.pt), de 04 de abril de 2013.

CASTRO, Diogo, *Preços de Transferência e o Conceito de Dependência Económica*, 28 de janeiro de 2010, em [www.jornaldenegocios.pt](http://www.jornaldenegocios.pt).

GAMA, João Taborda, *Cadernos Preços de Transferência – 2013*, Almedina, 2014.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Estudos de Direito Fiscal – volume II*, Almedina.

LOUSA, Maria dos Prazeres, *Preços de transferência e acordos de dupla tributação*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, 398.

MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, *Manual de Direito Fiscal – perspectiva multinível*, Almedina, 2016.

MARTINS, Alexandra Coelho, *O Regime dos Preços de Transferência e o IVA*, Almedina, 2009.

MORAIS, Rui Duarte, *Manual de Procedimento e Processo Tributário*, Almedina, 2014.

OCDE – *Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às Administrações Fiscais in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal 189*, Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias, Administração Geral Tributária, Ministério das Finanças, Lisboa, 2002.

PEREIRA, Paula Rosado, *O Novo Regime dos Preços de Transferência*, em *Fiscalidade*, 5, janeiro de 2001.

PIRES, Joaquim, *Os Preços de Transferência – análise e aspetos fundamentais, processo de documentação fiscal, exemplos práticos – ações inspetivas, legislação*, Vida Económica.

REBOUTA, José Fernando Abreu, *Contextualização Fiscal da Gestão Centralizada de Tesouraria (cash pooling) em Ambiente Internacional*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, outubro de 2005.

ROCHA, Joaquim Freitas da, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, 5.<sup>a</sup> Ed., Coimbra Editora.

SANCHES, José Luís Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2007.

SANCHES, Saldanha, *O Contencioso Tributário como Contencioso de Plena Jurisdição*, *Fiscalidade*, 7/8, 2001.

SANCHES, Saldanha, *Os Limites do Planeamento Fiscal*, Coimbra Editora.

SANTOS, Filipa Fonseca, *Estruturas de “cash pooling”, uma forma alternativa de valorizar recursos*, Artigo da sociedade de advogados Miranda Correia Amendoeira & Associados.

TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal* – 2.<sup>a</sup> edição revista e ampliada, Almedina.

TEIXEIRA, Glória, *Preços de Transferência – casos práticos*, Vida Económica.

VILLA-LOBOS, Nuno e VIEIRA, Mónica Brito, *Guia da Arbitragem Tributária*, Almedina, 2013.

- Jurisprudência:

Processo do CAAD n.º 91/2012-T, de 21/01/2013, árbitros: Jorge Lopes de Sousa, José Pedro Carvalho e António Martins, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 130/2013-T, de 19/12/2013, árbitros: Jorge Manuel Lopes de Sousa, José Poças Falcão e José Vieira dos Reis, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 145/2013-T, de 21/02/2014, árbitros: Jorge Manuel Lopes de Sousa, José Nunes Barata e António Américo Coelho, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 146/2013 -T, de 15/04/2014, árbitros: Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa, Rui Guedes Henriques e João Menezes Leitão, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 148/2013-T, de 16/06/2014, árbitros: Manuel Luís Macaísta Malheiros, António Martins e Ricardo da Palma Borges, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 160/2013-T, de 30/01/2014, árbitros: Manuel Macaísta Malheiros, Luís Menezes Leitão e Manuel Alberto Soares, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 230/2013-T, de 17/03/2014, árbitros: Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa, José Vieira dos Reis e João Sérgio Ribeiro, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 254/2013-T, de 24/04/2014, árbitros: Jorge Manuel Lopes de Sousa, Jaime Carvalho Esteves e Luísa Anacoreta, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 300/2013-T, de 22/09/2014, árbitro: Nuno Pombo, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 101/2014-T, de 15/09/2014, árbitros: Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa, Luís Menezes Leitão e João Sérgio Ribeiro, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 181/2014-T, de 03/09/2014, árbitros: Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa, António Martins e João Sérgio Ribeiro, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 275/2014-T, de 05/12/2014, árbitros: José Poças Falcão, Maria Manuela do Nascimento Roseiro e Luís Menezes Leitão, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 607/2014-T, de 23/01/2015, árbitros Jorge Manuel Lopes de Sousa, Sérgio de Matos e Paulo Ferreira Alves, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 644/2014-T, de 21/04/2015, árbitros: Jorge Manuel Lopes de Sousa, António Martins e Ana Maria Rodrigues, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 660/2014-T, de 21/04/2015, árbitros: Jorge Manuel Lopes de Sousa, António Martins e Ana Maria Rodrigues, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 709/2014-T, de 13/10/2015, árbitros: José Poças Falcão, Carla Castelo Trindade e Jorge Júlio Landeiro Vaz, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 711/2014-T, de 08/05/2015, árbitro: Paulo Nogueira da Costa, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 716/2014-T, de 27/05/2015, árbitros: Jorge Lopes de Sousa, Maria do Rosário Anjos e Luís Janeiro, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 844/2014-T, de 07/09/2015, árbitros: Jorge Manuel Lopes de Sousa, Ricardo Jorge Rodrigues Pereira e Jorge Júlio Landeiro Vaz, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 109/2015-T, de 22/09/2015, árbitros: Jorge Manuel Lopes de Sousa, Augusto Vieira e Paulo Mendonça, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 423/2015-T, de 04/02/2016, árbitros: José Baeta Queiroz, Luís Menezes Leitão e António Martins, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 559/2015-T, de 07/06/2016, árbitros: José Poças Falcão, Paulo Lourenço e João Gonçalves da Silva, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 609/2015-T de 02/05/2016, árbitros: José Baeta Queiroz, Rui Ferreira Rodrigues e João Ricardo Catarino, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 733/2015-T, de 08/07/2016, árbitros: José Poças Falcão, Paulo Mendonça e João Menezes Leitão, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>.

Processo do CAAD n.º 762/2015-T, de 31/09/2016, árbitros: Maria Fernanda dos Santos Maças, Daniel Taborda e Cristina Aragão Seia, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 267/2016-T, de 24/11/2016, árbitros: José Baeta de Queiroz, João Sérgio Ribeiro e António Martins, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 75/2016-T, de 07/12/2016, árbitros: José Baeta Queiroz, Fernando Araújo e Ricardo Gomes Pedro, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Processo do CAAD n.º 347/2016-T, de 24/01/2017, árbitros: Jorge Manuel Lopes de Sousa, Rui Duarte Morais e Maria Manuela Roseiro, publicado em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Acórdão do STA, Processo n.º 0119/04, de 22/09/2004, relator: Pimenta do Vale, publicado em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/275b3028da43289380256f27003d4a14?OpenDocument>.

Acórdão do TCA Sul, Processo n.º 07660/14, de 16/10/2014, relator: Joaquim Condesso, publicado em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/468295295cc4d45580257d79002ffa79?OpenDocument>.

Acórdão do TCA Sul, Processo n.º 03150/99, de 03/02/2000, relator: António Coelho da Cunha, publicado em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/273db18bdc847dc480256e380050f77f?OpenDocument>.

Acórdão do STJ, Processo n.º 118/11.4YFLSB, de 05/06/2012, relatora: Isabel Pais Martins, publicado em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1af834cafd85b40c80257a2b0053df5e?OpenDocument>.

## Os Preços de Transferência na Jurisprudência Arbitral

Acórdão do STA, Processo n.º 0793/11, de 13/01/2016, relator: Ascensão Lopes,  
publicado em  
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/189f75667def945580257f4f004d2e1f?OpenDocument>.

Acórdão do TCA Sul, Processo n.º 00272/04, de 16/12/2004, relator: José Gomes Correia,  
publicado em  
<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6934eabf4bf1738680256f7300591891?OpenDocument>.